

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.434 — BELEM — QUINTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1964

(*) DECRETO N. 4.465 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sobre transferência de dotação na verba "Secretaria de Estado de Produção" do orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 33, § 2.º combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida por absoluta necessidade do Serviço Público, no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba Secretaria de Estado de Produção, consignação "Fomento à Produção Animal", sub-consignação "Despesas Diversas" do item A — Venda, pelo custo de motores para barcos e outros materiais de pesca aos pescadores através da Colônia de Pescadores para o item Adubos fertilizantes e utensílios agrícolas da sub-consignação Material de Consumo da consignação "Granja Alberto Engelhard", a importância de doze milhões de cruzeiros (Cr\$ 12.000.000,00).

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de setembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Eng. Waldir Hugo dos Santos
Secretário de Estado de Produção
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 20.4003, de 26-9-64.

PORTARIA N. 201 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

Designar o engenheiro Ramiro Jayme Bentes, Diretor Financeiro da Comissão Estadual de Energia Elétrica, para responder pela Presidência da referida Comissão, até ulterior deliberação, em virtude da dispensa, a pedido, do titular

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Sr. JESUS DO BOMFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALDIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Coronel Aviador R/R, Newton Burlamaqui Barreira,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

PORTARIA N. 202 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o sr. Osvaldo Freire

de Souza, Secretário do Ministério Público, para responder pelo expediente da Sub-Procuradoria do Tribunal de Contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Floscos Braz Pereira para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Santarém-Novo, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Maracanã.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve dispensar, a pedido, o Coronel Aviador R/R, Newton Burlamaqui Barreira, da função de Presidente da Comissão Estadual de Energia Elétrica.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve tornar sem efeito o ato que nomeou, de acordo com o parágrafo 1.º do Art. 7.º, da Lei n. 1.868, de 12 de março de 1959, o engenheiro Angenor Porto Penna de Carvalho para exercer a função de Diretor Técnico da Comissão Estadual de Energia Elétrica.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 245, alínea h), da Lei n.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual 6.000,00	Uma Página de Con-	15.000,00
Semestral 3.000,00	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
Anual 7.400,00	Por mais de duas (2)	10% de aba-
Semestral 3.700,00	vêzes, 10% de aba-	
VENDA DE DIÁRIOS		
Número avulso 30,00	Por mais de cinco (5)	20% de aba-
Número atrasado 35,00	vêzes, 20% de aba-	
O custo do exemplar dos ór-		
gãos oficiais, atrasados será		
aumentado de Cr\$ 30,00 ao ano.		
de 120,00		

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre salvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formulados por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo até e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

—Excetuadas as para o interior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

207, de 30 de dezembro de 1949, ao soldado Tiago de Souza, servindo na 3a. Companhia de Destacamento do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 14.3.52 a 14.3.62, a partir da data da publicação no DIÁRIO OFICIAL.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Raimundo Ferreira Lemos, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Itupiranga, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Tucuruá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956, Flavio Nunes Bezerra, no cargo de "Sub-Procurador", com lotação no Tribunal de Contas, o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Waldomiro Lamberto da Costa, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, da Secretaria de Estado de Finanças, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 21 de setembro a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Olga-rina Irany Sampaio Medeiros, ocupante do cargo de Contador do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, 90 dias de licença repouso a contar de 26 de setembro a 24 de dezembro do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**IMPRESA OFICIAL PORTARIA N. 93 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f, do Decreto n. 378, de 14.9.1951, e de acordo com o que dispõe o art. 12, do Decreto Lei n. 3.618, de 2.9.1940; Considerando que esta Diretoria continua recebendo reclamações em razão de faltas reiteradas e voluntárias por funcionários da Divisão de Produção;

Considerando que ainda ontem deixaram de comparecer ao serviço os linotipistas Lourival Mo-desto do Espírito Santo e Palmira da Silva Costa, sem motivo justificado, causando sérios prejuízos a esta I.O.;

Considerando que tais funcionários já foram advertidos através da portaria n. 84, de 21-10-64,

em virtude de suas faltas no dia 19 de outubro último.

RESOLVE:

Repreendê-los, por falta de cumprimento de seus deveres, de acordo com o art. 183, do Estatuto dos Funcionários Públicos, bem assim determinar à Divisão de Administração que proceda o desconto dos vencimentos dos referidos funcionários.

Outrossim, resolve chamar a atenção dos senhores funcionários, em geral, para o que dispõe o parágrafo 3.º, do item IX, do artigo 186, que diz: "Será demitido também o funcionário que durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias intercaladamente, sem causa justificada".

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Dr. Raimundo de Sena Maués
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**PORTARIA N. 893 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Raimundo Ramos dos Santos, Braçal, lotado no S. A. P., os benefícios do salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em

apreço apresentou em processo n. 1416/64 uma certidão de nascimento de seu filho menor, documento esse legal, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 894 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do De-

partamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Raimundo Carlos Prist Vilhena, Guarda Rodoviário de 2a. classe lotado na P.R., os benefícios do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1420/64 sete certidões de nascimento de seus sete filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 895 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Idelfino de Almeida, Braçal, lotado no S.A.P., os benefícios do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1338/64 quatro certidões de nascimento de seus quatro filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 896 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Eliseu Cerejo Gonçalves, Guarda Rodoviário, lotado na P.R., os benefícios do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. ... 1441/64, quatro certidões de nascimento de seus quatro filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 897 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Benedito Rodrigues da Silva, Motorista lotado na 5a. Residência do 2o. Distrito, os benefícios do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 4o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 2283/64, sua certidão de casamento e de nascimento de seus três filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.
Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 898 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Zacarias Gomes da Silva, Braçal, lotado na 4a. Residência do 2o. Distrito, os benefícios do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1892/64, quatro certidões de nascimento de seus quatro filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 899 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Lourival Penha Marques, Laboratorista lotado no S. P.T., os benefícios do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 2539/64 duas certidões de nascimento

de seus dois filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 900 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Jaime Martins Virgolino, Guarda Rodoviário lotado na P.R., os benefícios do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo n. 1943/64, seis certidões de nascimento de seus seis filhos menores, documentos êsses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 901 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Abel Mendes Modesto, Braçal, lotado na 2a. Residência do 1o. Distrito, os benefícios do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o

servidor em apreço apresentou em processo n. 2025/64 cinco certidões de nascimento de seus cinco filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 902 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Odorico Barata, Braçal lotado na 2a. Residência do 1o. Distrito, os benefícios do salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 2027/64 uma certidão de nascimento de seu filho menor, documento esse legal, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 903 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Pedro Oeiras Castro, Braçal lotado no S.A.P., os benefícios do salário família de acordo com o que estabelece o artigo 5o.

Resolução n. 502/64-C.R. e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1258/64, três certidões de nascimento de seus três filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 904 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor José Melo Filho, Motorista lotado na 5a. Residência do 2o. Distrito, os benefícios do salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 4o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1386/64, sua certidão de casamento e de seus sete filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 905 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Joasias Fiel da Silva, Braçal da lotado no S.A.P., os be-

nefícios do salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1343/64, cinco certidões de nascimento de seus cinco filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 906 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Manoel Clementino de Souza, Braçal lotado na 2a. Residência do 1o. Distrito, os benefícios do salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1641/64, três certidões de nascimento de seus três filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 907 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Conceder, a contar de 1-6-1964, ao servidor Augusto Antonio Duarte, Braçal, lotado na 2a. Residência do 1o. Distrito, os benefícios do salário família, de acordo com o que estabelece o artigo 5o. da Resolução n. 502/64-C.R., e tendo em vista que o servidor em apreço apresentou em processo n. 1657/64 três certidões de nascimento de seus três filhos menores, documentos esses legais, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de setembro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 908 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE :

Suspender disciplinarmente, pelo espaço de cinco dias a contar desta data e por negligência em serviço, o servidor Jamil Muniz Viana, Inspetor da Polícia Rodoviária, que conforme ficou comprovado pelo processo interno n. 3322/64, deixou de revisar a comunicação de frequência de agosto último, da P.R., conforme é sua obrigação, do que resultou terem ficado sem receber seus salários no dia estabelecido, os Guardas Waldir Pinheiro da Silva e Carlos Alberto Fernandes dos Santos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 1 de outubro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 909 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1964

O Diretor Geral do Departamento de Estradas

de Rodagem usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948.

RESOLVE:

Colocar à disposição do Governo do Estado, em atendimento à solicitação constante do ofício n. 444/64-SEG, processo interno n. 3486/64, a funcionária Maria de Nazaré Terezinha de Jesus Alencar Rodrigues, Escriturária do Quadro Unico, deste Orgão, lotada na DAI, sem prejuízo de seus vencimentos, tempo de serviço e demais vantagens.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 1 de outubro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

PORTARIA N. 310 — DE
O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Remover, a pedido, do Serviço de Administração de Próprios para a 9a. Residência do 4o. Distrito, o servidor Vitor Soares Filho, Braçal deste Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 1 de outubro de 1964.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

trato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09 — SPVEA: DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.2.0 — Serviços Básico de Saneamento; 3.2.2.1 — Água; 1 — Construção de abastecimento d'água em convênio com a F.S.E.S.P. — 15 — Pará; 4 — Para os serviços d'água de Belém — Cr\$ 50.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de

acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenida se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado em recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi

GOVERNO FEDERAL

**Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA
DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA
AMAZÔNIA**

Processo n. 06175/64
Convênio n. 142/64

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública, para aplicação da dotação consignada no Orçamento Geral da União, para o exercício de 1964, destinada aos serviços de Abastecimento de Água de Belém — Cr\$ 50.000.000,00.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente substituto, senhor Carlos Pedrosa e a segunda pelo seu Procurador, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o pro-

sente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1964, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente con-

financiado pela SPVEA".
CLÁUSULA OITAVA:
 — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante

assinatura de termos adicionais ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração

14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de outubro

de 1964.

CARLOS PEDROSA
 JUCUNDINO FERREIRA
 PUGET
 HORTÊNCIA MARIA
 OHANA PINTO
 Testemunhas:
 Fernanda Roberto de
 Castro
 Américo Ribeiro da Luz.

O R Ç A M E N T O
PROCESSO N. 06175/64
ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação de Cr\$ 50.000.000,00, dotação de 1964, destinada para os serviços de Abastecimento de Água de Belém

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R Ê Ç O	
			UNITÁRIO	TOTAL
I—REDE DE DISTRIBUIÇÃO 5.º SETOR				
1. Tubulação de cimento-amianto, classe 15, inclusive assentamento				
a) Diâmetro 75 mm	m	2.500	6.400,00	16.000.000,00
b) Diâmetro 100 mm	m	300	7.900,00	2.370.000,00
c) Diâmetro 150 mm	m	300	12.900,00	3.870.000,00
d) Diâmetro 250 mm	m	800	26.000,00	20.800.000,00
2. Conexões e peças especiais	vb	—	—	4.000.000,00
3. Eventuais e Administração	vb	—	—	2.960.000,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 50.000.000,00

(Ext.—Dia 12/11/64 — Reg. n. 515 — A. Cantanhêde)

Proc. 01611/64
Convênio n. 65/64
Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola Superior de Química do Pará, para aplicação da verba de
Cr\$ 10.000.000,00 —
— Exercício de 1964 e destinada as Despesas de Qualquer Natureza com a continuação da montagem e funcionamento do Laboratório de Análises Mineraiis, instalado na Escola Superior de Química do Pará.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola Superior de Química do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti e a segunda pelo seu Procurador, Senhor Os-

valdo Chicre Miguel Bitar, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), e qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua

publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA, entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09, SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 —

Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Recursos Naturais; 3.3.3.0 — Recursos Mineraiis; 1 — Despesas de qualquer natureza com a continuação da montagem e funcionamento do Laboratório de Análises Mineraiis, instalado na Escola Superior de Química do Pará; 15 — Pará; Cr\$ 10.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:
 — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à apro-

vação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA:
— A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenna precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA:
— A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA:
— A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA:
— A EXECUTORA se obriga a afixar à frente

da obra ou serviço objeto do presente acôrdo, letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este empreendimento integra o plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA."

CLÁUSULA OITAVA:
— Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de têrmos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de novembro de 1964.

MARIO DE BARROS CAVALCANTE
OSVALDO CHICRE MIGUEL BITAR
HORTÊNCIA MARIA OHANA PINTO.

Testemunhas:
Agostinho Ribeiro Barros
Fernando de Aguiar Oliveira.

MATERIAL PERMANENTE

— Aparêlhos científicos para análises espectral e química, instrumental complementar, equipamentos acessórios e mobiliário especializado 4.000.000,00
— Livros especializados 500.000,00

MATERIA DE CONSUMO

— Drogas e reagentes 700.000,00
DESPESAS DIVERSAS
— Serviços de instalação e despesas eventuais 800.000,00

TOTAL Cr\$ 10.000.000,00

(Ext. — Dia 12/11/64 — Reg. n. 509 — A. Cantanhêde)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA MÉDICA NO ESTADO DO PARÁ
Edital de Concorrência SM-01/64

No dia dezesseis de novembro do ano de 1964, às 9 horas, no Gabinete do senhor doutor Superintendente Médico no Estado do Pará, sito à avenida Presidente Vargas número 213, terá lugar a abertura da concorrência de n. SM-01/64, referente à contratação de 30 (trinta) leitos hospitalares (preferenciais), destinados à prestação de assistência cirúrgica a beneficiários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercários.

As propostas, em 3 vias, de acôrdo com a Resolução número 257, do Conselho Administrativo, publicada no Boletim de Serviço número 1.759, de 24.04.61, deverão conter, entre outras, as seguintes especificações.

- a) nome do proponente;
- b) endereço completo;

c) natureza do serviço a ser prestado;

d) estar em dia com as suas obrigações legais e em situação regular quanto às exigências constantes de posturas municipais e sanitárias (apresentar comprovantes).

e) apresentar certidão negativa de débito para com o IAFC;

f) número de leitos);

g) preço da diária por leito ocupado;

Em Enfermaria de leitos

Em quartos de leitos

h) Especificação dos serviços incluídos na diária, neles considerados também os curativos;

i) Na eventual necessidade de internação de doentes acima do número de leitos pré-fixados, obedecerão em todos os seus itens, as estabelecidas em contrato;

j) taxa da sala de operação — Grandes — Médias e Pequenas — devendo estar incluída, tôdas as despesas correspondentes ao material utilizado e acessórios, com exceção de medicamentos, sangue plasma e anestesia;

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Universidade do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o Exercício de 1964 e destinada às Despesas de Qualquer Natureza com a continuação da montagem e funcionamento do Laboratório de Análises Minerais, instalado na Escola Superior de Química do Pará

PESSOAL
—Pessoal técnico-científico, administrativo e auxiliares de administração . . .

4.000.000,00

k) os serviços médicos especializados, tais como anestésias, transfusão de sangue, e plasma, raios-x e exames de laboratório (êstes 2 últimos somente quando se verificar a impossibilidade de sua realização nos Ambulatórios), serão pagos de acordo com o máximo previsto pela Tabela de Unidade de Serviço aprovada pelo D. N. P. S.;

1) Prazo: primeiro de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965, sem direito a reajustamento nesse período, devendo constar uma cláusula contratual que a falta de manutenção de proposta nesse prazo, implicará em multa correspondente a 1/12 (um doze avos) das despesas autorizadas.

Observação: Para maiores esclarecimentos e fornecimentos dos dados necessários e indispensáveis ao julgamento das propostas, solicitamos aos interessados o obséquio de procurá-los no endereço acima citado.

Belém, 9 de novembro de 1964.

Dr. Mário Machado Sampaio
Superintendente Médico no Pará

VISTO

Wilson Santos Brito
Delegado

Edital de Concorrência SM-02/64

No dia dezesseis de novembro do ano de 1964, às 9 horas, no Gabinete do senhor doutor Superintendente Médico no Estado do Pará, sito à avenida Presidente Vargas número 213, terá lugar a abertura da concorrência de número SM-02/64, relativa à prestação de serviços especializados de Laboratório, raios-x, radioterapia, banco de sangue, anestesia, plasma e de aplicação de soro.

Assim sendo, solicita-se a colaboração dos ilustres titulares dos respectivos serviços para com o Instituto de Comerciantes,

cujos pagamentos, serão efetuados até o máximo do que determina a Tabela de Honorários Médicos do D. N. P. S.

Belém, 9 de novembro de 1964.

Dr. Mário Machado Sampaio
Superintendente Médico no Pará

VISTO

Wilson Santos Brito
Delegado

(Ext. 12.11.64) — Reg. n. 514 — A. Cantanhêde.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ
EDITAL

Pelo presente Edital, fica a firma Orlando Ferreira Dias, estabelecido em Mosqueiro, Estado do Pará, cientificada que o Senhor Agente do Instituto Brasileiro do Café, em Belém, julgando os autos do processo de Infração número 009/63, lavrado contra a firma, tendo aplicado a penalidade prevista no art. 11, item III da Resolução n. 218, de 7.3.62.

Dessa decisão, caberá recurso voluntário ao Exmo. Senhor Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, o que poderá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação deste Edital, e entregue à Agência do IBC, à Avenida Presidente Vargas, número 145 — Edifício Palácio do Rádio, 516 — nesta cidade.

Belém, 11 de novembro de 1964.

Marcos Vital Pessoa Queiroz
Agente
(Ext. 12.11.64) — Reg. n. 531 — A. Cantanhêde.

EDITAL

Pelo presente Edital, fica a firma Indústria Interlândia Ltda., estabelecida nesta cidade à Avenida Alcindo Cascaes número 213, cientificada que o Senhor Agente do Instituto Brasileiro do Café, em Belém, julgando os autos do processo de Infração número 17/64, lavrado contra a

firma, tendo aplicado a penalidade prevista no artigo 11o. item III da Resolução número 218, de 7.3.62.

Dessa decisão, caberá recurso voluntário ao Exmo. senhor Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, o que poderá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste Edital, e entregue à Agência do IBC, à Avenida Presidente Vargas número 145 — Edifício Palácio do Rádio, 516 — nesta cidade.

Belém, 11 de novembro de 1964.

Marcos Vital Pessoa Queiroz
Agente
(Ext. 12.11.64) Reg. n. 531 — A. Cantanhêde.

EDITAL

Pelo presente Edital, fica a firma Indústria Interlândia Ltda., estabelecida em Maracanã, Estado do Pará, cientificada

que o Senhor Agente do Instituto Brasileiro do Café, em Belém, julgando os autos do processo de Infração e Apreensão número 24/63, lavrado contra a firma, manteve a apreensão do café, aplicando ainda a penalidade prevista no art. 11, item III da Resolução número 218, de 7.3.62.

Dessa decisão, caberá recurso voluntário ao Exmo. Senhor Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, o que poderá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste Edital, e entregue à Agência do IBC, à Avenida Presidente Vargas, número 145 — Edifício Palácio do Rádio, 516 nesta cidade.

Belém, 11 de novembro de 1964.

Marcos Vital Pessoa Queiroz
Agente
(Ext. 12.11.64) — Reg. n. 531 — A. Cantanhêde.

ANÚNCIOS

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S.A.

Ata da sessão de Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas do Banco Comercial do Pará, S/A., realizada em 23 de outubro de 1964.

As dezessete horas do dia vinte e três de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, na sede social à rua Quinze de Novembro número duzentos e sessenta e três, nesta cidade, reuniram-se em sessão de Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas do Banco Comercial do Pará, S/A., a fim de tratarem do aumento do Capital Social, reforma de Estatutos e outras ocorrências. Assumindo a presidência o dr. Oziel Rodrigues Carneiro, Diretor Vice-presidente, comunicou a ausência do Diretor-presidente e a seguir solicitou que elessem dentre os presentes um acionista para

presidir os trabalhos, tendo a escolha recaído no próprio Diretor Vice-presidente que convidou os senhores Osmar Pereira Simão e João dos Santos Reis Júnior, para ocuparem os cargos de primeiro e segundo secretários, respectivamente. Estando assim constituída a Mesa, o sr. presidente verificou pelo livro de presença o comparecimento de vinte e quatro acionistas, representando seiscentos e quarenta e três mil trezentas e oitenta e seis ações e igual número de votos, perfeitamente legal para o seu funcionamento. Dando a palavra ao sr. segundo secretário, solicitou que fôsse efetuada a leitura do edital de convocação desta Assembléia, que constou do seguinte: Banco Comercial do Pará, S/A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Convocamos os senhores

Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia vinte e três do mês corrente, às dezessete horas, na sede social, à rua Quinze de Novembro número duzentos e sessenta e três a fim de deliberar sobre o seguinte: a) Aumento do Capital Social em consequência da reavaliação do Ativo Fixo efetuada de acordo com a Lei n. 4357, de dezesseis de julho de mil novecentos e sessenta e quatro; b) Reforma dos Estatutos sociais em função do aumento referido; c) O que ocorrer. Belém, seis de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro. (aa) Oziel Rodrigues Carneiro, Presidente em exercício; Alexandrino Gonçalves Moreira, Diretor; e Antonio Augusto Fonseca, Diretor. Finda essa leitura, o sr. presidente apresenta à Assembléia uma proposta da Diretoria com referência ao que dispõe a Lei número quatro mil trezentos e cinquenta e sete, de dezesseis de julho de mil novecentos e sessenta e quatro, relativa à Correção Monetária do Ativo Imobilizado do Banco, bem como sobre o aumento de capital e diversas emendas aos Estatutos do Banco, dando a palavra ao sr. segundo secretário que passou a ler o seguinte: Senhores Acionistas: Em obediência ao que dispõe a Lei n. 4.357, de 16.7.64, procedemos à correção do valor do ATIVO IMOBILIZADO deste Banco com base nos índices fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia. O valor líquido da correção em foco atingiu a soma de Cr\$ 50.609.108,70, com as seguintes origens: de Instalações Cr\$ 2.674.681,70, de Móveis e Utensílios Cr\$ 13.074.427,00, de Edifício de Uso do Banco Cr\$ 34.860.000,00. O líquido em apêço, ainda em obediência ao diploma legal mencionado, foi escritu-

rado em conta especial, no Passivo Não Exigível. — CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO — Lei n. 4.357, de 1964 — e deverá ser utilizado na elevação do Capital Social deste Estabelecimento, preenchidas as formalidades legais necessárias e obtida, pelo processo competente, a necessária autorização do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. Prevê a Lei n. 4.357, de 16.7.64, que para evitar que o valor nominal das ações, quotas e quinhões do capital social seja expresso em números fracionários, será permitido aplicar no aumento do Capital das pessoas jurídicas importância menor que a resultante da correção, permanecendo a fração remanescente, na mesma conta especial para ser adicionada à correção seguinte e, assim sucessivamente. Estamos apresentando a Vv. Ss., com esta exposição, cópia de todos os quadros demonstrativos e cálculos utilizados na correção do valor do nosso Ativo Imobilizado, devidamente acompanhados de Parecer do Egrégio Conselho Fiscal, que já os examinou e conferiu, submetendo o assunto à vossa apreciação. Usando da faculdade e das cautelas da Lei, propomos que seja utilizada na elevação do nosso Capital Social, no momento, a importância de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do referido Capital, remanescendo, para ser acrescentada à correção vindoura, na conta especial já referida, a importância de Cr\$ 5.609.108,70 (cinco milhões seiscentos e nove mil cento e oito cruzeiros e setenta centavos). O valor do aumento de Capital em causa, ainda em atendimento à Lei, pode implicar em mero reajustamento do valor das ações já existentes, na proporção devida, ou na

distribuição de ações novas emitidas dentro do mesmo critério de proporcionalidade. Esta Diretoria deseja propôr a Vv. Ss. a adoção da segunda fórmula — a distribuição de ações novas em número e valor proporcional às existentes — que julga melhor atender à conveniência da Casa e dos Senhores Acionistas. Em consequência, e se aprovada a proposta de aumento que estamos submetendo a Vv. Ss. com a presente, propomos sejam procedidas às seguintes modificações no Estatuto deste Banco: Artigo 4o. — modificar para a seguinte redação: "O Capital Social é de Cr\$. . . . 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de cruzeiros), dividido em 1.350.000 (hum milhão trezentas e cinquenta mil) ações ordinárias nominativas, do valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma". Encerrada aqui a parte dos trabalhos que se refere à aprovação da correção do valor do nosso Ativo Imobilizado, e considerando que este Banco tem pendentes de regularização por parte de Assembléias Gerais Extraordinárias, várias modificações estatutárias ou outras, recomendadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, assuntos que segundo cremos podem perfeitamente ser resolvidos nesta Assembléia Geral, na parte da convocação que abre discussão para "O Que Ocorrer", vimos propôr a Vv. Ss., mais o seguinte: a) Por deficiência do DIÁRIO OFICIAL do Estado, a Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27.12.62 foi aparentemente convocada fora do prazo legal. O Edital datado de 18.12.62, só foi publicado no DIÁRIO OFICIAL de 20.12.62, não dando assim, entre a data da primeira publicação e a data da realização da Assembléia Geral o prazo mínimo de 8 dias

previsto na Lei. b) Referido Edital de Convocação, por lapso de nossa parte, não continha os nomes dos Diretores que o assinaram, srs. Dr. Sulpício Ausier Bentes e Alexandrino Gonçalves Moreira. Para correção desses dois casos propomos que essa Assembléia Geral ratifique não só os termos do Edital de Convocação da Assembléia Geral de 27.12.62, considerando pelo original que lhe é agora apresentado, que efetivamente foi datado de 18.12.62 e não de 20.12.62, como retifique o aludido documento, também em função do original que lhe está sendo apresentado, confirmando estar assinado pelos Srs. Dr. Sulpício Ausier Bentes e Alexandrino Gonçalves Moreira. c) Reclamou, ainda a Superintendência da Moeda e do Crédito, pelo seu setor de Fiscalização, que os artigos 30 e 33 dos Estatutos, aprovados na referida Assembléia Geral de 27.12.62, não conferem com os aprovados no Processo n. 1734/62. Para correção dessa situação propomos a essa Assembléia Geral ratificar o texto dos artigos 30 e 33 dos Estatutos Sociais, aprovado em Assembléia Geral de 27.12.62, do seguinte teor: "Artigo 30 — Após a apuração do lucro líquido, verificado em balanços semestrais, será feita antes de qualquer outra a dedução de 5% (cinco por cento) no mínimo, para o Fundo de Reserva, que se destina a assegurar a integridade do Capital Social, após o que reservar-se-á os 10% (dez por cento) da Diretoria, consoante artigo 14 e seu parágrafo. Artigo 33 — O lucro líquido que restar será atribuído a um Fundo de Reserva Eventual, que se destinará, preferencialmente, a amparar situações indecisas ou pendentes, ou à estabilização dos dividendos, ou aumento do capital, ou ao pagamento de

modificações aos Acionistas, poderá ser ainda atribuído a outros Fundos e Provisões, a critério da Assembléia Geral. Com relação à Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11.7.63, faz a SUMOC as seguintes observações: a) "A convocação para as Assembléias Gerais é de competência da Diretoria (Letra "h" do artigo 18 dos Estatutos)". A observação tem por base o fato de o Edital de Convocação em foco ter sido assinado pelos Senhores Antonio Augusto Fonseca e Alexandrino Gonçalves Moreira, sem a menção expressa de serem eles Diretores do Banco. Diante disso propomos que essa Assembléia Geral ratifique a convocação em causa e os atos praticados na Assembléia Geral em questão, assim como aquele objeto da Assembléia Geral realizada em 27.12.62. b) "Torna-se necessário, a fim de satisfazer o contido no Artigo 93 do Decreto número 2.627/40, que os Estatutos determinem a composição da mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia Geral". A fim de satisfazer essa exigência legal propomos a essa Assembléia Geral seja acrescentada ao artigo 22, dos nossos Estatutos, o seguinte parágrafo: Artigo 22... Parágrafo único — A mesa das Assembléias Gerais será dirigida pelo Presidente do Banco e, na sua ausência, pelo Vice-presidente, e por dois secretários escolhidos pelo membro que estiver na Presidência, dentre os acionistas presentes. c) "Não ficou esclarecido, por quem e em que qualidade, foram representados os acionistas: Cia. de Seguros Aliança do Pará e Banco Moreira Gomes, S/A". Como é do conhecimento dessa Assembléia Geral através do Livro de Presença dos Acionistas, que entregamos agora ao exame de cada um dos

presentes, na Assembléia Geral realizada em 11.7.63, os acionistas — Cia. de Seguros Aliança do Pará e Banco Moreira Gomes, S.A. — foram representados, respectivamente pelos senhores Antonio Nicolau Viana da Costa e José Manuel Ortins de Bettencourt, Diretor Superintendente e Diretor Vice-presidente, respectivamente das aludidas organizações. Desta forma, solicitamos que essa Assembléia Geral confirme a presença dos referidos senhores na aludida Assembléia Geral e ratifique os dizeres da Ata lavrada naquela ocasião. Em expediente mais recente, (carta de 7.7.64), a Superintendência da Moeda e do Crédito, nos dá conta de que notou a ausência da eleição dos componentes da Mesa da Assembléia Geral, desde a Assembléia Geral Ordinária de 1963. Considerando que, efetivamente, houve omissão da menção dessa formalidade, nas Atas referentes as Assembléias Gerais realizadas: a) Ordinárias — em 20.4.63. b) Extraordinárias — em 11.7.63, solicitamos a essa Assembléia Geral certificar, tendo em mãos o Livro de Atas de Assembléias Gerais, que está sendo apresentado agora a cada um dos presentes, que, as referidas Assembléias foram dirigidas por Mesa constituída da seguinte maneira: a) Assembléia Geral Ordinária de 20.4.63: Presidente — Dr. Isaac Soares, Secretários Américo Nicolau Soares da Costa e Antonio Marques. b) Assembléia Geral Extraordinária de 11.7.63: Presidente — Dr. Isaac Soares; Secretários Osmar Pereira Simão e Antonio Augusto Fonseca. A título de esclarecimento, a despeito de constar a circunstância da Ata respectiva, solicitamos mais a essa Assembléia Geral certificar ainda, visto o Livro de Atas de Assem-

bléias Gerais que aqui entregamos ao exame de cada um dos presentes, que a Assembléia Geral Ordinária realizada em 19.3.64, foi presidida pelo Sr. Pedro Carneiro de Moraes e Silva e secretariada pelos Senhores Osmar Pereira Simão e Julio Bendahan. É quanto desejamos propôr a Vv. Ss. no intuito de legalizar a Correção de Valor do nosso Ativo Imobilizado, dentro dos ditames de Lei e das instruções complementares a ela, conseguir vossa aprovação para o aumento de capital daí resultantes e sanar as falhas de outras Assembléias Gerais apontadas pelo órgão fiscalizador dos Bancos, como da nossa obrigação. Entregamos, assim, os assuntos versados, à apreciação de Vv. Ss. — Belém, 13 de outubro de 1964. Banco Comercial do Pará, S/A. — (aa) Oziel Rodrigues Carneiro, Diretor Vice-Presidente — Antonio Augusto Fonseca, Diretor e Alexandrino Gonçalves Moreira — Diretor. Em seguida, o sr. Presidente solicitou também que fôsse lido o Parecer do Conselho Fiscal do Banco sobre o referido assunto, que constou do seguinte: Parecer do Conselho Fiscal — Correção Monetária do Ativo Imobilizado — Os membros do Conselho Fiscal do Banco Comercial do Pará, S/A., cumprindo o disposto da Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e os Estatutos do referido Banco, procederam ao exame dos cálculos, demonstrativos e lançamentos da Correção Monetária do Ativo Imobilizado do Banco Comercial do Pará, S/A., realizada em 13.10.64, comparando-os com os inventários descritivos respectivos, acharam-nos conforme os preceitos da Lei n. 4.357, de 16.7.64, e Instruções complementares da Diretoria do Imposto de Renda e da Superintendência da Moeda

e do Crédito, e, por isso, recomendam a sua aprovação aos senhores Acionistas. Atendendo ainda ao dispositivo legal que permite a utilização apenas parcial do valor líquido da correção, para evitar o fracionamento do valor das ações, recomendam seja utilizada na elevação do Capital Social, no momento, tão somente a importância de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), parte dos Cr\$ 50.609.108,70 (cinquenta milhões seiscientos e nove mil cento e oito cruzeiros e setenta centavos) valor líquido total da correção efetuada. Finalmente, considerando, ainda, os dispositivos legais a respeito, aprovam que permaneça na conta especial criada no PASSIVO NÃO EXIGÍVEL do Banco (CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO — Lei n. 4.357 de 1964) o valor fracionário que remanescer, depois de elevado o Capital Social. Belém, 15 de outubro de 1964. (aa) Expedido Lobato Fernandez, Mário Tocantins Lobato e Helio Couto de Oliveira. Finda as leituras desses documentos o sr. presidente coloca a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso para discutir o assunto. Pedindo a palavra o sr. Antonio Nicolau Viana da Costa, manifestou-se favorável à aprovação de tudo que tinha sido apresentado, e não tendo mais quem se manifestasse o sr. presidente colocou em votação, tendo sido aprovada por unanimidade. Por proposta do acionista dr. Paulo Cordeiro de Azevedo os Estatutos do Banco, feitas as modificações já aprovadas na Assembléia Geral realizada em 11 de julho de 1963 e aquelas constantes da presente Assembléia, deverão ser transcritos ao final da presente ata, consolidando-se, assim a redação final daquele documento, e

que é a seguinte: ESTATUTOS DO BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A. Capítulo 1o. — Denominação, sede e prazo — Art. 1o. — O Banco Comercial do Pará, S/A., autorizado a funcionar por decreto n. 3.342 de 20 de março de 1960 e Carta Patente n. 733, de 21 de outubro de 1947, funciona na cidade de Belém, Estado do Pará, onde tem sua sede e fóro para todos os efeitos. Art. 2o. — O prazo de duração é indeterminado. Art. 3o. — O Banco Comercial do Pará, S/A., poderá criar e extinguir agências, filiais, escritórios e correspondentes em todo o território nacional, a critério exclusivo de sua Diretoria. Capítulo II — Capital Social — Art. 4o. — O Capital Social é de Cr\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de cruzeiros), dividido em 1.350.000 (hum milhão trezentas e cinquenta mil) ações ordinárias nominativas, do valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma. Art. 5o. — O Banco Comercial do Pará, S/A. poderá emitir ações preferenciais, sempre que seu capital social seja aumentado, de acordo com a Lei. Art. 6o. — As ações preferenciais gozarão das mesmas vantagens que as ordinárias, excetuando-se o direito a voto e terão dividendo igual ao que couber a estas, sendo-lhes no entanto assegurado um dividendo mínimo de 8%, ao ano, calculado sobre o seu valor nominal, observadas as restrições legais e ressalvados ao Banco o direito de as converter em ações ordinárias, quando julgar oportuno. Art. 7o. — Os acionistas serão responsáveis somente pelo valor nominal das ações. Capítulo III — Finalidade do Banco e suas Operações. Art. 8o. — O Banco Comercial do Pará, S/A. efetuará operações de crédito comercial, industrial, popular e notadamente: a) receber di-

nheiro e outros valores em depósito simples, com ou sem juros, a prazo fixo, com aviso ou à disposição, de acordo com as tabelas que estiverem em vigor ou combinação especial entre a Diretoria e o depositante; b) abrir créditos de acordo com condições determinadas pela Diretoria; c) descontar letras de cambio, promissórias e títulos comerciais, à vista e a prazo, garantidos por firmas ou pessoas reconhecidamente idôneas; d) efetuar cobranças e transferências de dinheiro dentro e fora do Estado; e) conceder empréstimos, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob garantia pignoratícia de: 1) títulos da dívida pública federal; 2) mercadorias que não sejam de fácil deterioração, "warrants"; 3) ações e obrigações de companhias com valor integralizado; f) conceder empréstimos com garantia hipotecária de imóveis rurais ou urbanos, pelo prazo de dois (2) anos, desde que em composição de dívida já existente, com garantia de primeira e especial hipoteca, constituída de acordo com as leis em vigor e inscrita no registro de imóveis competente; g) realizar operações de câmbio; h) realizar operações de crédito popular: l) prestar fianças, mediante garantias idôneas; j) fazer quaisquer outras operações bancárias; k) emitir Letras a Prêmio. Art. 9o. — O Banco poderá dar em caução ou garantia de qualquer operação bancária títulos de sua propriedade existentes em carteira. Art. 10o. — O Banco não poderá possuir imóveis, senão os que se destinarem ao seu uso próprio ou os que venham a ser incorporados ao seu patrimônio em consequência de liquidação de dívidas. Neste caso, serão vendidos na ocasião em que for julgado conveniente pela Diretoria. Capítulo

IV — Diretoria — Art. 11o. — A administração do Banco é exercida por uma Diretoria composta de quatro (4) membros, sendo: um (1) Diretor-Presidente; um (1) Diretor Vice-Presidente e dois (2) Diretores. Art. 12o. — Os Diretores serão eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de cinco (5) anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes. Na mesma ocasião serão eleitos quatro (4) suplentes. Art. 13o. — Os Diretores caucionarão ... (1.000 (mil) ações do Banco em garantia de sua gestão, que ficarão inalienáveis até a aprovação de suas contas. Art. 14o. — Os Diretores perceberão os honorários mensais (ordenado e representação) que forem fixados pela Assembléia Geral, além da percentagem de 10% (dez por cento) que será dividida em quatro (4) partes iguais, cabendo uma a cada membro da Diretoria. Parágrafo único — A Diretoria não perceberá nenhuma percentagem sobre os lucros líquidos verificados nos balanços em que não for distribuída às ações ordinárias o dividendo à razão de 6% (seis por cento), ao ano, no mínimo e as ações preferenciais o que estabelece o Capítulo II, Art. 6o. observando-se a disposição legal quanto à quota que, antes de qualquer outra, deve ser creditada no fundo de reserva. Art. 15o. — Quando houver impedimento de Diretor por mais de 90 (noventa) dias ou se der vaga por renúncia, falecimento ou qualquer outro motivo, a Diretoria convocará um suplente, que exercerá o mandato pelo tempo que faltava ao substituído. Art. 16o. — Compete à Diretoria além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, mais as seguintes: a) realizar reuniões ordinárias e extraordinárias, aquelas pelo menos uma (1) vez por mês e

estas sempre que necessário aos interesses do Banco. b) deliberar sobre a conveniência de apresentar à Assembléia Geral propostas de reforma dos Estatutos, o aumento ou redução do capital, distribuição de fundos disponíveis, emissão de ações preferenciais, criação de partes beneficiárias, o resgate, o reembolso ou a compra destes títulos e de ações comuns. c) conceder licenças a Diretores por prazo até 90 (noventa) dias. Art. 17o. — A Diretoria são outorgados todos os poderes necessários ao desenvolvimento normal dos negócios do Banco e que são atribuídos por lei a esse órgão das sociedades anônimas. Art. 18o. — Compete à Diretoria em conjunto e não a cada Diretor isoladamente: a) designar as normas gerais a que obedecerão as operações do Banco; b) definir as taxas máximas e mínimas para os depósitos e empréstimos em geral, bem como os prazos para estas e aquelas operações; c) determinar após cada balanço o dividendo a ser distribuído semestralmente aos acionistas, observado o limite preestabelecido pelos Estatutos do Banco; d) estabelecer por ocasião de cada balanço semestral as reservas e amortizações a serem feitas; e) determinar as percentagens e gratificações para o corpo de funcionários e autorizar o seu pagamento, em cada semestre; f) criar cargos, nomear, substituir e demitir funcionários, designar o seu ordenado, e arbitrar fianças que forem julgadas necessárias exigir; g) autorizar as despesas administrativas de publicidade e outras que tiverem verba votada pela Assembléia Geral; h) convocar Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias e o Conselho Fiscal; i) limitar o empréstimo máximo a ser concedido, com as devidas garantias, a

uma firma ou a mais de uma ligadas entre si; j) autorizar a prestação de fianças mediante garantias idôneas; k) designar as atribuições de cada Diretor do Banco. Art. 19o. — Cabe a cada Diretor desempenhar além das atribuições enumeradas nos parágrafos seguintes, as outras que lhe forem cometidas pela Diretoria e o Regimento Interno. Parágrafo Primeiro — Compete ao Diretor Presidente: — a) supervisionar todos os negócios e operações do Banco; b) representar o Banco ativa e passivamente em suas relações com terceiros ou em juízo, cabendo-lhe para isso, a outorga de poderes a procurador ou advogado que sejam necessários constituir; Parágrafo segundo — Compete ao Diretor Vice-presidente substituir o Diretor-presidente nos seus impedimentos temporários ou até preenchimento do cargo, em caso de vaga. Parágrafo terceiro — Compete aos Diretores, nos setores para que sejam designados: a) de acordo com os planos e normas definidos pela Diretoria, orientar, inspecionar, diretamente ou por intermédio de órgãos auxiliares, as filiais, as agências, os escritórios, os correspondentes e os serviços por ela indicados; b) proceder às medidas legais e acautelatórias sobre a situação diária do caixa; supervisionar a organização do serviço de cadastro; autorizar descontos, empréstimos, aberturas de crédito e demais operações bancárias, respeitadas as normas traçadas pela Diretoria e pelo Regimento Interno; c) compete, ainda, aos demais Diretores além das funções que lhe forem atribuídas pela Diretoria, substituir os outros Diretores em seus impedimentos temporários ou até o preenchimento do cargo, em caso de vaga, pelo Suplente, observada a alínea "k" do artigo 18.

Parágrafo quarto — Todos os créditos a serem concedidos além do limite de um milhão de cruzeiros, serão objeto de deliberação da Diretoria, podendo entretanto, ser autorizado por um só Diretor, com a prévia aprovação do Diretor-presidente. Capítulo V — Conselho Fiscal. Art. 20o. — O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes que serão eleitos pela Assembléia Geral. Art. 21o. — Compete ao Conselho Fiscal: a) apresentar parecer sobre as operações anuais do Banco; b) exercer tôdas as demais funções que a lei lhe confere. Capítulo VI — Assembléia Geral — Art. 22o. — A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente até o dia 30 de março de cada ano, e, extraordinariamente sempre que a lei e os interesses da Sociedade o exigirem. A convocação será feita de acordo com a lei. Parágrafo único — A mesa das Assembléias Gerais será dirigida pelo Presidente do Banco e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente e, por dois secretários escolhidos pelo membro que estiver na Presidência, dentre os acionistas presentes. Art. 23o. — A Assembléia Geral Ordinária, deliberará com qualquer número de acionistas que representarem no mínimo um quarto do capital social competindo a ela resolver todos os assuntos de interesse da sociedade, que não sejam de competência expressa de outra Assembléia. Art. 24o. — Cada ação dará direito a um voto. Art. 25o. — Serão suspensas as transferências de ações, antes da reunião da Assembléia Geral e do pagamento de dividendos dentro do prazo determinado como razoável pela Diretoria, nunca inferior a oito (8) dias. Art. 26o. — Os procuradores de acionistas, para serem admitidos a

votar, terão de depositar na sede do Banco as respectivas procurações até 3 (três dias antes da reunião da Assembléia. Art. 27o. — Terão admisão para votos nas Assembléias Gerais: a) o tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado; b) o marido pela mulher e os pais pelos filhos menores; c) o sócio pela sociedade comercial, na forma do estatuído no ato constitutivo ou Estatutário; d) o diretor pela sociedade anônima na forma dos Estatutos respectivos; e) o inventariante pelo acervo pró-indiviso; f) o síndico pela massa falida; g) os procuradores, quando acionistas. Art. 28o. — As deliberações em Assembléias Gerais serão tomadas por votação simbólica, salvo se a maioria da Assembléia resolver que seja por escrutínio secreto. Capítulo VII — Exercício Social. Fundo de Reserva e Dividendos — Art. 29o. — O ano comercial coincidirá com o ano civil. Art. 30o. — Após a apuração do lucro líquido, verificado em balanços semestrais, será feita antes de qualquer outra, a dedução de 5% (cinco por cento) no mínimo, para o Fundo de Reserva, que se destina a assegurar a integridade do capital social, após o que reservar-se-á os dez por cento (10%) da Diretoria, consoante o artigo quatorze e seu parágrafo. Art. 31o. — A dedução de que trata o artigo anterior será feita até que o Fundo de Reserva atinja o valor do capital social, devendo este Fundo ser reintegrado mediante novas deduções, quando sofrer diminuição. Art. 32o. — Deduzida a quota a que se refere o artigo 30, será distribuído aos acionistas um dividendo que não exceda de 20% (vinte por cento) ao ano. Art. 33o. — O lucro líquido que restar será atribuído a um Fundo

de Reserva Eventual, que se destinará, preferencialmente a amparar situações indecisas ou pendentes, ou à estabilização dos dividendos, ou aumento do capital, ou ao pagamento de bonificações aos acionistas, poderá ser ainda atribuído a outros fundos e provisões, a critério da Assembléia Geral. Em seguida, o sr. presidente colocou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e não tendo quem se manifestasse, mandou que fosse lavrada a presente ata que, depois de lida e achada exata, vai assinada pelos presentes, recomendando que fossem cumpridos os preceitos legais para aprovação pelos poderes competentes dos assuntos nela tratados. Agradecendo o comparecimento dos acionistas, foi encerrada a sessão.

Belém, 23 de outubro de 1964. — (aa) **Oziel Rodrigues Carneiro, Osmar Pereira Simão, João dos Santos Reis Júnior, Alexandrino Gonçalves Moreira, Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Américo Nicolau Soares da Costa, Neuza Rodrigues Carneiro** por si e como procuradora de **Armando Rodrigues Carneiro e Damares Fonseca Carneiro, Antonio Marques, Maria da Consolação Carneiro Coelho, Companhia de Seguros Aliança do Pará, Julio Bendahan** por si e como procurador de **Mirocles de Carvalho, Alberto Bendahan e Myrtan Athias Bendahan, Banco Moreira Gomes, S/A, Paulo Cordeiro de Azevedo, Isaac Soares, Helio Couto de Oliveira, Expedito Lobato Fernandez, Mario Teófilo Lobato e Raimundo Rodrigues Carneiro.**

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S/A. — Cr\$. . . 30.000,00 — Pagou os emolumentos na 1a. Via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 6 de novembro

de 1964. (assinatura ilegível).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— Esta ata foi apresentada no dia 6 de novembro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor da mesma data, contendo sete (7) fôlhas de n. 9469/75 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1158/64. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 6 de novembro de 1964.

Pelo Diretor — Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 1.º oficial.
(Ext. — 12/11/64 — Reg. n. 511 — A. Cantanhêde)

SILVA, DUARTE FERRAGENS S.A.
Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 14 de Outubro de 1964.

Aos catorze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, às 14 horas, em nossa sede social, à avenida Castilhos França números 168/176, presentes os acionistas de "Silva, Duarte Ferragens S.A.", realizou-se em primeira convocação a Assembléia Geral Extraordinária, a fim de apreciar os motivos impostos pela Lei número 4.357 de 16 de julho de 1964 (Reavaliação do Ativo).

O Senhor Antonio Barbosa Ferreira Vidigal, na qualidade de Presidente da Assembléia Geral, verificando número legal conforme assinaturas no Livro de Presença, as quais representam mais de 2/3 do capital social, declara instalada a Assembléia Geral Extraordinária e convida o Senhor José Nicolau Viana da Costa para secretário.

O Senhor Secretário então lê aos presentes os anúncios de convocação publicados no DIÁRIO OFICIAL e na "Fôlha do Norte", dos dias 7, 8 e 9 do corrente mês o qual foi o seguinte:

SILVA, DUARTE FERRAGENS S.A.
Assembléia Geral Extraordinária CONVOCACÃO

Convidamos os senhores Acionistas de "Silva, Duarte Ferragens S.A.", para uma reunião da Assembléia Geral, que será realizada em nossa sede social à Avenida Castilhos França números 168/176, às 14 horas, do dia 14 do corrente, a fim de tratar do seguinte:

- a) Aumento de capital de acôrdo com a Lei número 4.357 de 17.7.64. (Reavaliação do Ativo).
 - b) O que ocorrer.
- A DIRETORIA.**

A Diretoria então, em face da imposição da Lei citada, foi obrigada a convocar a Assembléia Geral Extraordinária, para apreciar os motivos que nos força a reavaliar o Ativo Imobilizado da firma, que será aplicado no aumento do capital social.

Esse aumento será realizado com a contabilização da correção monetária dos bens: Imóveis — Móveis & Utensílios e Veículos, cuja correção soma a quantia de Cr\$ 30.283.655,80 (Trinta milhões duzentos e oitenta e três mil seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), da qual será aplicada a quantia de Cr\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros), para o aumento de capital, ficando a quantia restante de Cr\$ 283.655,80 (Duzentos e oitenta e três mil seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), para futuro aumento, por constituir fração de capital.

Sendo assim, pede o Senhor Presidente da As-

sembléia, para votarem a proposta da Diretoria e a consequente permissão para alterar o Artigo 4º do Estatutos da Empresa, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 4o. — O capital social será de Cr\$ 55.000.000,00 (Cinquenta e cinco milhões de cruzeiros) dividido em 55.000 (cinquenta e cinco mil) ações nominativas ou a portador, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), ficando aos acionistas a facultade de preferência por um ou por ambos os tipos de ações, podendo ainda converter de uma forma em outra, correndo por sua conta as despesas de conversão.

Posta em votação foi a mesma aprovada por unanimidade e ficando assim a Diretoria autorizada a tomar as devidas providências para o competente registro na Junta Comercial e onde se torne necessária para a devida regularização do aumento aludido, podendo emitir as ações do aumento competente distribuídas aos Senhores Acionistas na proporção das ações que possuírem.

Outrossim fica esclarecido que em virtude de não haver depósito em dinheiro para provar a subscrição do aumento, já que esse é feito totalmente com a correção monetária do Ativo Imobilizado, e estar o referido aumento isento do imposto de selo, será feita a segunda Assembléia comumente convocada para esse fim.

Como não havendo mais nada a tratar foi a sessão encerrada e lavrada a presente Ata a qual foi lida aos presentes e aprovada pelos mesmos, ficando o Livro de Presença encerrado às fôlhas 20 com a assinatura do Senhor Secretário e a minha.

Belém, 14 de Outubro de 1964.

(aa) Antonio Barbosa Ferreira Vidigal.

José Nicolau de Araujo Bastos.

Carlos Pimentel Lamas Mendonça.

Waldemar Libório Pereira.

Otávio Nicolau da Costa.

Lucia Nicolau da Costa.

Eduardo Salazar da Silva.

Angelo Marcos Guerra.

P. P. João Domingues Duarte — Antonio Marcos Duarte.

José Lopes de Macêdo.

Celina Pernambuco da Silva.

Marieta de Almeida Pernambuco.

Maria Amalia Pernambuco Bastos.

Emilia Maués Marcos.

Ricardo de Guerra Marcos.

P. P. Manoel de Matos Lima — Fernando de Matos Lima.

P. P. José de Matos Lima — Fernando de Matos Lima.

José Nicolau Viana da Costa.

Cartório Queiroz Santos

Reconheço como verdadeira a firma retro assinada com esta seta.

Em testemunho H. E. R. da verdade.

Belém, 14 de Outubro de 1964.

Hilberto Bruno dos Reis

Escrevente autorizado

Banco do Estado do Pará, S.A.

Cr\$ 30.000,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de Trinta mil cruzeiros.

Belém, 19 de Outubro de 1964.

A funcionária — WILMA ROCHA.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 (cinco) vias foi apresentada no dia 19 de outubro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 19 de Outubro, contendo duas (duas) fôlhas de números 9032/9033 que vão por mim rubricadas com o apelido Noronha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n.

990/64. E para constar eu, Dulce Rendeiro de Noronha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 19 de Outubro de 1964.

O Diretor — OSCAR FACIOLA.

(Ext. 12.11.64) — Reg. n. 518 — A. Cantanhêde.

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL

Retificação do item I da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de Setembro de 1964.

Em virtude de ter havido equívoco no cálculo da Reavaliação procedida nos Bens Ativos Imobilizados estabelecida por força da Lei número 4.357, de 16 de julho último, fica alterado o item I da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada nesta data, que passa a ter a seguinte redação:

I — Estando sobre a mesa diversos documentos enviados pela Diretoria à Assembléia para seu exame e julgamento o senhor presidente mandou que o senhor secretário procedesse a leitura desses documentos que são os seguintes: "Ata da reunião da Diretoria da "Companhia Industrial do Brasil" realizada em 25 de Agosto de 1964. As nove (9) horas do dia 25 de Agosto de mil novecentos e sessenta e quatro (1964) em nossa sede social, à rua da Municipalidade, número 670, antigo 398, reunidos os membros da Diretoria, assumiu a presidência o diretor Wady Thomé Chamie que demonstrou a necessidade imprescindível de ser aumentado o Capital da Companhia de Cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) para Quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000,00), nos termos da lei número 4.357, de 16 de Julho passado, utilizando, para esse fim de parte do produto da reavaliação do Ativo imo-

bilizado, previsto no art. terceiro, da citada lei, no montante de Quatrocentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 400.000.000,00), ficando restante, no valor de Trinta e quatro milhões e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e seis cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 34.036.546,10) para novo reajuste de Capital. Estando os senhores diretores de pleno acôrdo com a exposição do diretor presidente, resolveram, então pedir o parecer do Conselho Fiscal, o qual, com a exposição de motivos elaborada pela Diretoria, deverá ser submetido ao julgamento da Assembléia Geral Extraordinária a ser convocada oportunamente, nos termos da Lei. Encerrada a sessão lavrou-se esta ata que vai assinada pelos senhores Diretores. Belém, 25 de agosto de 1964. (aa) Wady Thomé Chamie, Ronaldo Thomé Chamie e José Fiock Danir — "Ata da reunião do Conselho Fiscal da "Companhia Industrial do Brasil" realizada em 28 de agosto de 1964. No dia vinte (28) de agosto de mil novecentos e sessenta e quatro, convidados pela Diretoria, comparecemos à sede da "Companhia Industrial do Brasil", à rua da Municipalidade, número 670 antigo 398, e aí, nos foi apresentada pelos senhores diretores uma proposta de aumento do capital social de Cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) para Quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000,00). A Diretoria, conforme ata de sua reunião de 25 de agosto corrente, sugere, para realização daquele aumento, utilizar-se de parte do produto da reavaliação do ativo imobilizado. Esta importância acrescida ao Capital da Companhia consulta melhor os interesses de seus acionistas e é perfeitamente oportuna. Somos pois de parecer que a

proposta merece aprovação, estando, nós, de acôrdo com a exposição justificativa da Diretoria, a ser submetida a Assembléia Geral Extraordinária que será convocada. Belém, 28 de Agosto de 1964. (aa) Paulo Lopes de Azevedo Manoel P. Feio Ervedosa e Eric Percival Pitman, Conselheiros.

Pará, 10 de Setembro de 1964.

Hermenegildo Perdigão Penna de Carvalho
Secretário da Assembléia Geral

Cartório Condurú

Reconheço a assinatura de Hermenegildo Perdigão Penna de Carvalho.

Belém, 29 de Outubro de 1964.

Em testemunho H. P. da verdade.

Hermano Pinheiro
O Tabelião.

Banco do Estado do Pará, S.A.

Cr\$ 1.000,00

Pagou os emolumentos na 1a. na importância de hum Mil cruzeiros.

Belém, 29 de Outubro de 1964.

A funcionária — WILMA ROCHA.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 29 de Outubro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 30 do mesmo, contendo uma (1) fôlha de número 9249 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 1056/64. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta comercial do Estado do Pará, em Belém, 30 de outubro de 1964.

O Diretor — OSCAR FACIOLA

(Ext. 12.11.64) — Reg. n. 516 — A. Cantanhêde.

ROFAMA, FERRAGENS S.A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de outubro de 1964.

Aos catorze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, às quinze horas, reuniu-se a Assembléia Geral Extraordinária desta Sociedade, em sua sede social à rua 15 de Novembro, n. 154, nesta capital.

Dentro os Acionistas presentes, foi escolhido para presidir a sessão o senhor Charles Farid Elias Massoud que, verificando haver número legal, declarou aberta a sessão, e convidou para secretariar os trabalhos a acionista Ledy Massoud Salame da Silva.

Dando início aos trabalhos, foi lida pela Secretária, o Edital de Convocação, publicado nos jornais "A Província do Pará", nos dias 10.11.13 e no DIÁRIO OFICIAL no dia 13, assim redigido: — "R o f a m a, Ferragens S.A.", Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Pelo presente convidamos os senhores Acionistas desta Sociedade à reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 14 de Outubro, às 14 horas em nossa sede social, à rua 15 de Novembro número 154, para tratar e deliberar sobre o seguinte: — a) aumento do Capital Social, face ao disposto pela Lei número 4.357 de 16.7.64. b) Reforma dos Estatutos. c) O que ocorrer. Belém, 9 de Outubro de 1964. Roberto F. Elias Massoud — Diretor Presidente.

Em seguida o senhor Presidente comunica aos senhores Acionistas que em seguimento a ordem do dia, constante do Edital de Convocação, a Assembléia estava reunida para promover o aumento do capital social, mediante a reavaliação do Ativo

Imobilizado. De acôrdo com o disposto na Lei n. 4.357, nesta oportunidade, pediu a Secretária que procedesse a leitura da Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal.

Proposta da Diretoria Senhores Acionistas: — Atendendo a um imperativo Legal, vimos propor aos ilustres acionistas a homologação do aumento do Capital Social, em virtude da correção monetária do valor originário do Ativo Imobilizado de nossa Empresa, conforme determina o artigo terceiro da Lei 4.357. Baseados nos coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, efetuamos os cálculos necessários, encontrando o resultado de Cr\$ 1.696.027,50 (hum milhão seiscentos e noventa e seis mil, vinte e sete cruzeiros, e cinquenta centavos), para a efetivação da correção monetária compulsória, razão pelo qual temos a satisfação de propor o aumento de nosso capital social de ... Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), mediante a omissão de 1.500 (hum mil e quinhentas) ações novas no valor unitário de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), que seriam distribuídas gratuitamente aos Acionistas, proporcional ao número de ações que possuem. O saldo de Cr\$ 196.027,50 (cento e noventa e seis mil, vinte e sete cruzeiros, e cinquenta centavos) será contabilizado para o aumento do capital futuro. Outrossim chamamos a atenção dos senhores acionistas para as vantagens advindas deste aumento de Capital, os quais estão isentos do Imposto do Sêlo, como dos Impostos de Renda. Propomos ainda a alteração dos Estatutos no seu artigo quinto que passará a ter a seguinte redação: — Artigo 5o. — O Capital

Social é de Cr\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), divididos em 26.500 (vinte e seis mil e quinhentas) ações ordinárias nominativas ou ao portador, no valor de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) cada uma, Belém, 2 de Outubro de 1964. Roberto F. Elias Massoud — Charles Farid Elias Massoud — Elias Salame da Silva.

Parecer do Conselho Fiscal: — Senhores Acionistas: — Tendo sido apresentada pela Diretoria a proposta para aumento do Capital, no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), referente a correção monetária dos valores originais dos bens que compõe o Ativo Imobilizado desta Empresa, está determinado pelo artigo terceiro da Lei 4.357 de 16.7.64, bem como convém aos interesses dos senhores Acionistas.

Somos de parecer, que a Proposta da Diretoria, preenche, todos os requisitos legais e deve ser aprovado. Belém, 3 de Outubro de 1964. Fouad Michel Ragi — Elias Jorge Hage — Harold Homci Habber.

O senhor Presidente colocou em discussão a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, que foram aprovados por unanimidade dos acionistas ficando desta forma efetivamente aumentado o Capital Social para Cr\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), e alterado o artigo quinto dos Estatutos Sociais, de acôrdo com a redação sugerida pela Diretoria.

Franqueada a palavra, e, como ninguém se pronunciou, o senhor Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, que lida pela Secretária, foi aprovada sem restrições pelos senhores Acionistas presentes que a subscreveram jun-

tamente com os dirigentes da Assembléia Geral Extraordinária.

Belém Pará, 14 de Outubro de 1964.

Charles Farid Elias Massoud

Cartório Queiroz Santos

Reconheço como verdadeira a firma supra assinada com esta seta.

Em testemunho H. E. R da verdade.

Belém, 15 de Outubro de 1964.

Hildeberto Bruno dos Reis Escrevente autorizado

Banco do Estado do Pará S.A.

Cr\$ 20.000,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de vinte mil cruzeiros.

Belém, 23 de Outubro de 1964.

A Funcionária — WILMA ROCHA.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 26 de Outubro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 4.11.64 contendo três (3) folhas de número 9335/37 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 1.100.64. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 4 de novembro de 1964.

O Diretor — OSCAR FACIOLA.

(Ext. 12.11.64) — Reg. n. 519 — A. Cantanhêde.

MASSOUD TECIDOS S. A. Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 14 de outubro de 1964.

Aos catorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, às 10 horas reuniu-se a Assembléia Geral Extraordinária desta Sociedade, em sua sede social, à rua Conselheiro

João Alfredo, 198/204, nesta cidade.

Dentre os Acionistas presentes, foi escolhido para presidir a sessão o Sr. Roberto Farid Elias Massoud, que verificando haver número legal, declarou aberta a sessão e convidou a acionista Sra. Ledy Massoud Salame da Silva, para secretariar os trabalhos.

Dando início aos trabalhos, foi lido pela Secretária, o Edital de Convocação, publicado no jornal "A Província do Pará", nos dias 10, 11, 13 e no DIÁRIO OFICIAL no dia 13, assim redigido: — "Massoud Tecidos S/A" Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Convocamos pelo presente os senhores Acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 14 de outubro às 10 horas, na sede social, à rua João Alfredo, 194, para tratar e deliberar o seguinte: a) Aumento do Capital Social face ao disposto pela Lei n. 4357 de 16.7.64; b) Reforma dos Estatutos; c) O que ocorrer. Belém, 9 de outubro de 1964. Roberto F. E. Massoud — Diretor-presidente".

Em seguida o sr. Presidente comunica aos senhores Acionistas, em cumprimento a ordem do dia constante do Edital de Convocação, a Assembléia estava reunida para promover o aumento do capital, mediante a reavaliação do Ativo Imobilizado de acôrdo com o disposto na Lei n. 4357. Nesta oportunidade pediu a Secretária que procedesse a leitura da Proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal:

Proposta da Diretoria: — Senhores Acionistas: — Atendendo a um imperativo legal vimos propôr aos ilustres acionistas a homologação do aumento do capital social em virtude da correção monetária do valor originário do

Ativo Imobilizado de nossa empresa, conforme determina o artigo 3 da Lei 4357. Baseados nos coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, efetuamos os cálculos necessários, encontrando o resultado de Cr\$ 3.447.204,80 (três milhões quatrocentos e quarenta e sete mil duzentos e quatro cruzeiros e oitenta centavos), para a efetivação e correção compulsória, razão pelo qual temos a satisfação de propôr o aumento do nosso capital social de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para Cr\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de cruzeiros), mediante a emissão de 3.000 (três mil) ações no valor unitário de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), que seriam distribuídas gratuitamente aos senhores acionistas, proporcional ao número de ações que possuem. O saldo de Cr\$ 447.204,80 (quatrocentos e quarenta e sete mil duzentos e quatro cruzeiros e oitenta centavos), será contabilizado, para aproveitamento em aumento do capital futuro. Outrossim chamamos a atenção dos senhores acionistas, para as vantagens advindas deste aumento de capital, os quais estão totalmente isentos do imposto do selo, como dos impostos de Renda. Propomos ainda a alteração dos Estatutos no seu artigo 5 que passará a ter a seguinte redação: Artigo 5: O Capital Social é de Cr\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de cruzeiros), divididos em 43.000 (quarenta e três mil) ações ordinárias no valor de Cr\$ 1.000,00 cada uma. Belém, 2 de outubro de 1964. Farid Elias Massoud — Roberto Farid Elias Massoud — Charles Farid Elias Massoud.

Parecer do Conselho Fiscal: — Senhores Acionistas: — Tendo sido apresentado pela Diretoria a proposta para au-

mento do capital no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), referente à correção monetária dos valores originais dos bens que compõe o Ativo Imobilizado desta Empresa, está determinado pelo artigo 30. da Lei n. 4357 de 16.7.64, bem como aos interesses dos acionistas. Somos de parecer que, a proposta da Diretoria, preenche requisitos legais e deve ser aprovada. Belém, 3 de outubro de 1964. Elias Jorge Hage — Elias Salame da Silva — Harold Honci Habber.

O senhor Presidente colocou em discussão a Proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal que foram aprovados por unanimidade dos acionistas ficando desta forma efetivamente aumentado o Capital Social para Cr\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de cruzeiros), e alterado o artigo 5 dos Estatutos Sociais, de acordo com a redação sugerida pela Diretoria.

Franqueada a palavra e como ninguém se pronunciou, o sr. Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, que, lida pela sra. Ledy Salame (secretária), foi aprovada sem restrições pelos Acionistas presentes, que a subscreveram juntamente com os dirigentes da Assembléia Geral Extraordinária.

Belém, 14 de outubro de 1964. — (a) Roberto Farid Elias Massoud.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS — Reconheço como verdadeira a firma supra mencionada. Em testemunho HBR da verdade. Belém, 15 de outubro de 1964. — (a) Hildeberto Bruno dos Reis, escrevente autorizado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ — Cr\$ 20.000,00 — Pagou os emolumentos

na 1a. via na importância de vinte mil cruzeiros.

Belém, 23 de outubro de 1964. — Wilma Rocha, a funcionária. (Ext. — 12/11/64 — Reg. n. 520 — A. Cantanhêde)

CIA. "GUAPORÉ", INDUSTRIAL E AGRÍCOLA Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 12 de outubro de 1964.

Aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, às catorze horas, na sede da CIA. "GUAPORÉ", INDUSTRIAL E AGRÍCOLA, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Rua 28 de Setembro, 269, conjunto 508, devidamente convocados pelos anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal "A Província do Pará", dos dias 1, 2 e 3 do mês de outubro do corrente ano de 1964, reuniram-se os acionistas da Empresa para deliberarem sobre os assuntos mencionados na Ordem do Dia adiante transcrita. — Havendo número legal, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença dos Acionistas, assumiu a direção dos trabalhos o acionista Dr. Attila Alves Bebianno, que convidou o acionista Daryberg de Jesus Paes Lobo para servir como Secretário, ficando dessa forma constituída a mesa dirigente dos trabalhos. Declarando instalada a Assembléia, determinou o Presidente que se procedesse a leitura do edital de convocação, o que foi feito e é do seguinte teor: — "CIA. "GUAPORÉ", INDUSTRIAL E AGRÍCOLA — Assembléia Geral Extraordinária. — Convocação. — Convoco os Senhores acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 14 horas do dia 12 de outubro do corrente ano, na sede social, à Rua 28 de Setembro,

conjunto 508, a fim de deliberarem sobre o seguinte: — a) Aumento do Capital Social nos termos da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964; b) — Reforma dos Estatutos Sociais; c) — O que ocorrer. — Belém-Pa., 10. de outubro de 1964. — (a.) Attila Alves Bebianno, Presidente". — Finda a leitura, o Presidente declarou que, como era do conhecimento dos Senhores acionistas, o primeiro item da Ordem do Dia tinha por objeto a deliberação do plenário sobre a Proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, para Aumento do Capital Social, em consequência da correção monetária do Ativo Imobilizado e utilização de reservas, nos termos da legislação em vigor, pelo que determinou ao Secretário que procedesse à leitura da referida Proposta e Parecer do Conselho Fiscal, sendo aquela e este do seguinte teor: — PROPOSTA DA DIRETORIA: — Senhores acionistas. — Como é do vosso conhecimento, a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, tornou obrigatória a correção monetária do valor dos bens integrantes do Ativo Imobilizado das Empresas, mediante a aplicação, aos valores originais, dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, bem como o emprego do valor daquela correção no Aumento de Capital da Empresa. — Diante dessa obrigatoriedade, esta Diretoria em conformidade com as normas contidas na citada Lei n. 4.357, de 16-7-1964, bem como a Resolução n. 4/64, de 13-8-1964, do Conselho Nacional de Economia, que fixou os coeficientes de reavaliação do Ativo Imobilizado a vigorarem até 31 de dezembro de 1964, fez preparar os quadros anexos à presente Proposta pelos quais se verifica que, aplicados

conjunto 508, a fim de deliberarem sobre o seguinte: — a) Aumento do Capital Social nos termos da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964; b) — Reforma dos Estatutos Sociais; c) — O que ocorrer. — Belém-Pa., 10. de outubro de 1964. — (a.) Attila Alves Bebianno, Presidente". — Finda a leitura, o Presidente declarou que, como era do conhecimento dos Senhores acionistas, o primeiro item da Ordem do Dia tinha por objeto a deliberação do plenário sobre a Proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, para Aumento do Capital Social, em consequência da correção monetária do Ativo Imobilizado e utilização de reservas, nos termos da legislação em vigor, pelo que determinou ao Secretário que procedesse à leitura da referida Proposta e Parecer do Conselho Fiscal, sendo aquela e este do seguinte teor: — PROPOSTA DA DIRETORIA: — Senhores acionistas. — Como é do vosso conhecimento, a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, tornou obrigatória a correção monetária do valor dos bens integrantes do Ativo Imobilizado das Empresas, mediante a aplicação, aos valores originais, dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, bem como o emprego do valor daquela correção no Aumento de Capital da Empresa. — Diante dessa obrigatoriedade, esta Diretoria em conformidade com as normas contidas na citada Lei n. 4.357, de 16-7-1964, bem como a Resolução n. 4/64, de 13-8-1964, do Conselho Nacional de Economia, que fixou os coeficientes de reavaliação do Ativo Imobilizado a vigorarem até 31 de dezembro de 1964, fez preparar os quadros anexos à presente Proposta pelos quais se verifica que, aplicados

os coeficientes legais, o Ativo Imobilizado desta Companhia sofrerá um acréscimo da ordem de Cr\$ 174.758.660,10 (cento e setenta e quatro milhões setecentos e cinquenta e oito mil seiscientos e sessenta cruzeiros e dez centavos). — Quando se que a que a importância aproximada bastante de uma quantia múltipla do atual Capital Social, esta Diretoria decidiu submeter à vossa esclarecida apreciação e deliberação a presente Proposta, no sentido de, ouvido o Conselho Fiscal, elevar o Capital Social de Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de cruzeiros), da seguinte maneira: a) — Cr\$ 174.758.660,10 (cento e setenta e quatro milhões setecentos e cinquenta e oito mil seiscientos e sessenta cruzeiros e dez centavos), mediante a aplicação do valor líquido da correção do Ativo Imobilizado; b) — Cr\$ 241.339,90 (duzentos e quarenta e hum mil trezentos e trinta e nove cruzeiros e noventa centavos) com a utilização de reservas, através da emissão de cento e setenta e cinco mil (175.000) ações ordinárias, tôdas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, as quais se partilharão na forma da lei, à razão de cinco (5) ações novas gratuitas para cada ação pré-existente. — Esta Diretoria esclarece que este Aumento de Capital, na parte correspondente à correção do Ativo Imobilizado, está isento dos impostos do Sêlo e de Renda, — em virtude de a nossa Empresa ter a sua atividade industrial predominante na Amazônia, de conformidade com o disposto na referida Lei n. 4.357. — Desta forma, o recebimento das novas ações pelos Senhores acionistas está li-

vre de qualquer outra incidência tributária. — Como consequência desse reajuste de Capital, propõe esta Diretoria seja alterado o artigo quarto (4o.) dos Estatutos Sociais. dando-lhe a seguinte redação: — "Art. 4o. — O Capital Social é de Cr\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de cruzeiros), dividido em duzentas e dez mil (210.000) ações ordinárias, tôdas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma". — Colocamo-nos ao inteiro dispor dos Senhores acionistas para os esclarecimentos que julgarem necessários. — Belém, 10 de outubro de 1964. — (aa.) Áttila Alves Bebianno, Presidente — Daryberg de Jesus Paes Lobo, Diretor Industrial e Alfredo Silva de Moraes Rêgo, Diretor Administrativo. — PARECER DO CONSELHO FISCAL. — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da CIA. "GUAPORÉ", INDUSTRIAL E AGRÍCOLA, tendo tomado conhecimento da Proposta da Diretoria, desta data, relativa ao reajuste de seu Capital em consequência da correção do Ativo Imobilizado e utilização de reservas, na importância de Cr\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de cruzeiros), de acordo com as determinações da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, após examinarem cuidadosamente a referida Proposta, decidiram, unanimemente, emitir parecer favorável à sua concretização, decorrente de texto expresso em Lei. Nessa conformidade, opinam também favoravelmente à alteração do artigo 4o. dos Estatutos Sociais. — Belém-Pa., 10 de outubro de 1964. — (aa.) José Fernandes Fonseca — João Queiroz de Figueiredo e Alcyr Boris de Souza Meira. — Finda a leitura, o Presidente abriu a discussão do assunto. —

Como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, passou-se, imediatamente, à aprovação, tendo resultado unânime, aprovados, assim, a proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, — ficando a Diretoria autorizada a tomar as providências necessárias à sua concretização. — Passando ao segundo item da Ordem do Dia, esclareceu o Presidente que, em consequência do Aumento do Capital ora aprovado, os Estatutos Sociais deveriam sofrer a correspondente alteração, passando, assim, o artigo 4o. a vigorar com a redação constante da proposta da Diretoria, o que submetia à apreciação do plenário. — Passando-se à discussão, e, em seguida, à votação do assunto, foi totalmente aprovada a Proposta, ficando, consequentemente, o artigo 4o. dos Estatutos Sociais com a redação acima referida. — Abordando o terceiro item da Ordem do Dia, foi franqueada a palavra. — Como ninguém, dela quisesse fazer uso, foi encerrada a Assembléia, agradecendo o Presidente a presença de todos e mandando lavrar a presente Ata que, lançada no livro próprio, lida e achada conforme, vai por todos os presentes assinada. — Belém, 12 de outubro de 1964. — (aa.) Áttila Alves Bebianno, Presidente — Daryberg de Jesus Paes Lobo, Secretário — Alfredo Silva de Moraes Rêgo — Gentil Pinheiro de Vasconcellos — Ponciano Moreira Machado.

Declaro ser esta a cópia fiel da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12 de outubro de 1964, da CIA. "GUAPORÉ", INDUSTRIAL E AGRÍCOLA, transcrita em livro próprio. — Belém, 12 de outubro de 1964.

(a.) DARYBERG DE JESUS PAES LOBO.

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a firma supra de Daryberg de Jesus Paes Lobo.

Belém, 30 de outubro de 1964.

Em testemunho R.C.O. da verdade.

(a.) RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA, Escrevente Autorizado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 3 de novembro de 1964 e, mandada arquivar por despacho do Diretor de 9 do mesmo, contendo três (3) folhas de ns. 9.544/48, que vão por mim rubricadas com o apelido de Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número .. 1.187/64. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 7 de novembro de 1964.

(a.) OSCAR FACIOLA, Diretor.

(Ext. — 12-11-964. — Reg. n. 524 — A. CANTANHEDE).

JUNTA COMERCIAL CERTIDÃO N. 414/964.

Certifico, a requerimento de "Cunha, Maia, Indústria e Comércio S.A.", conforme petição protocolada sob o número 4071 em 9 de Novembro de 1964 que revendo o arquivo desta repartição verifiquei que por despacho de 9 de Novembro de 1964, sob número 1.190/964, foi nesta Junta Comercial arquivada a ata da Assembléia Geral Extraordinária de "Cunha, Maia, Indústria e Comércio S.A." cujo teor é o seguinte: "Cunha, Maia, Indústria e Comércio S.A.". Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em seis (6) de Outubro de 1964. As 17,00 horas do dia seis 6 do mês de Outubro de 1964, em sua sede social à rua 15 de Novembro, n. 43 reuniram-

em Assembléa Geral Extraordinária, os acionistas de "Cunha, Maia, Indústrias e Comércio S.A.", para atender ao convite de convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL e no jornal "Folha do Norte", nos dias 29 e 30/9 e 1 e 2 — 10 respectivamente, nos seguintes termos: "Cunha, Maia, Indústrias e Comércio S.A." — Assembléa Geral Extraordinária. — Convocação — Vimos pelo presente convidar os senhores acionistas de "Cunha, Maia, Indústrias e Comércio S.A." para a reunião a realizar-se em 6 de Outubro de 1964, às 17,00 horas, na sua sede social à rua 15 de Novembro, n. 43, a fim de tratar dos seguintes: a) correção monetária dos valores originais dos bens do ativo Imobiliário com o que determina o artigo terceiro da lei número 4.357 de 16 de Julho de 1964; b) o que ocorrer. Belém, 24 de Setembro de 1964. a) Nabor de Castro e Silva Diretor Presidente. Tendo em seguida o senhor Nabor de Castro e Silva, Presidente da sociedade, convidado o senhor Antonio Edson Ribeiro, para secretariá-lo. Composta a mesa, o senhor Presidente declarou que o livro de presença que ora estava encerrando continha as assinaturas de dez (10) acionistas, representando setenta e quatro mil (74.000) ações, estando portanto a assembléa com número legal para deliberar sobre o tema de sua convocação. A seguir o Doutor Presidente participou aos presentes que o objetivo principal da sessão ora para dar cumprimento as determinações da lei número 4.357 de 16 de Julho de 1964, regulamentada pelo Decreto número 54.145 de 19 de Agosto do mesmo ano, para o aumento de capital social, pela aplicação dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Econo-

mia, à nova tradução monetária do valor original do Ativo Imobiliário, digo Imobilizado da sociedade. Prosseguindo o presidente mandou que o secretário procedesse a leitura da proposta da diretoria e parecer do conselho fiscal da sociedade. — Proposta da Diretoria. — Aos 25 dias do mês de Setembro de 1964, em reunião os membros da diretoria propõem aos senhores acionistas que autorizem sejam adotados os procedimentos necessários para o aumento do capital, baseados nas determinações do artigo 30. da Lei número 4.357 de 16 de julho de 1964, de acordo com coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, a nova tradução do valor original do Ativo Imobilizado, ora representado por Cr\$ 43.411.598,00 para efetivar o reajustamento do capital social sendo que para isso deveria utilizar a importância de Cr\$40.000.000,00, e o saldo de Cr\$ 3.411.598,00 deverá ser transferido para a conta "fundo de aumento de capital". Diante as exposições acima citadas, achamos por bem propor aos senhores acionistas que autorizem o aumento do capital. Belém, 25 de Setembro de 1964. — (aa) Nabor de Castro e Silva, José Rodrigues Martins e Francisco Moura Rola. — Parecer do Conselho Fiscal. De conformidade com a convocação feita pelos membros da diretoria desta sociedade procedemos a devida verificação dos documentos contábeis e tendo encontrado tudo de acordo, opinamos à realização do aumento de capital, conforme a proposta apresentada pela diretoria, baseados nas determinações do art. 30. da Lei número 3.457 de 16 de Julho de 1964, devendo ser oportunamente convocada a Assembléa Geral, para esse fim, Belém, 26 de setembro de 1964.

(aa) Doutor Pedro José Martin de Meilo, Valindo Manoel Gonçalves e Dilermando Guedes Cabral. Fimda a leitura, o senhor presidente declarou em discussão a matéria oferecendo aos acionistas os esclarecimentos que o assunto comportava. Após a manifestação dos senhores acionistas que em sua unanimidade acolheram a proposta de aumento do capital social de ... Cr\$ 100.000.000,00 (Cem Milhões de Cruzeiros) para Cr\$ 140.000.000,00 (Cento e Quarenta Milhões de Cruzeiros), e a consequente reforma do estatuto. E como nada mais houvesse e tratar e ninguém desejasse se pronunciar, foi encerrada a sessão, antes lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da mesa e por todos os acionistas presentes. Belém, 6 de Outubro de 1964. (aa) Nabor de Castro e Silva, Raimundo da Cunha Filho, José Rodrigues Martins, Francisco Moura Rola João da Silva Cunha, Juvencio Rodrigues da Cunha, Antonio Gonçalves Maia, Aluizio da Silva Neto, Alcides Barbosa da Cruz, Antonio Edson Ribeiro, (a) Nabor de Castro e Silva, esta assinatura esta devidamente reconhecida pelo Cartório Queiroz Santos, desta cidade de Belém, pagou os emolumentos referentes a Junta Comercial na importância de Trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), recolhidos ao Banco do Estado. O referido é verdade. Passada por mim, Francisco de Oliveira Ramos Classe F, e conferida por mim, Dirce Rendeiro de Noronha, Segundo Oficial da Junta Comercial do Pará.

Belém, 10 de Novembro de 1964.

O Diretor — OSCAR FACIOLA.

(Ext. 12.11.64) — Reg. n. 529 — A. Cantanhêde.

CURTUME AMERICANO S. A.

Ata da Assembléa Geral Extraordinária de Curtume Americano S. A., realizada em 15 de outubro de 1964.

As quinze horas do dia quinze de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, na sede social de Curtume Americano S. A., sita à Rua Professor Nelson Ribeiro n. 549, nesta cidade, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária, devidamente convocada conforme publicações feitas no DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte" dos dias 8, 9 e 10 do mês corrente, os acionistas da Sociedade acima mencionada. Aberta a sessão, verificou-se o número legal de acionistas presentes, pelo que foi aclamado presidente o Sr. Nagib Jorge Homci, que convidou para secretários os senhores Antonio Dib Homci e Dorian Mansour Xerfan, ficando dessa maneira organizada a mesa dos trabalhos. Seguindo-se os trabalhos, o senhor presidente mandou que o primeiro secretário fizesse a leitura da convocação, feita nos órgãos de imprensa já referidos, com o teor seguinte: "Curtume Americano S. A. — Assembléa Geral Extraordinária — Convocação — Pelo presente, convidamos os senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se às 15 horas do dia 15 do corrente, na sede da mesma, a fim de tratar sobre aumento de Capital, de acordo com os dispositivos da Lei n. 4.357, de 16 de julho do corrente ano. Belém, 6 de outubro de 1964. (a) Nagib Jorge Homci — presidente". Logo depois dessa leitura o sr. presidente fez referência às obrigações constantes da Lei n. ... 4.357, de 16 de julho do ano corrente, e de acordo com a mesma, levava ao conhecimento dos se-

maiores acionistas. que, dada a obrigatoriedade do aumento de Capital pela referida Lei, estavam reunidos naquele momento para tomarem ciência de como foi feita a correção monetária o qual o montante era a mesma. Quando, atendo-se dos documentos na mesa expostos. Nessa ocasião foi exposto e aberto o caderno contendo as discriminações dos cálculos feitos em todos os títulos pertencentes ao Ativo Imobilizado, bem como o resumo que representa, inclusive, as deduções feitas por depreciações e reavaliações anteriores, concluindo-se com um resultado incontestável de Cr\$ 269.574.413,10 (duzentos e sessenta e nove milhões quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e treze cruzeiros e dez centavos). Então, todos os acionistas passaram a examinar referidos documentos, onde encontraram exatidão inegável. A seguir, ainda o senhor presidente passou a fazer certos e determinados esclarecimentos a todos os acionistas, entre os quais o de que o aumento do Capital seria de Cr\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros) ficando o restante de Cr\$ 29.574.413,10 (vinte e nove milhões quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e treze cruzeiros e dez centavos) para ser incluído na próxima reavaliação, de acordo com o Parágrafo 2o. do Art. 5o. da citada Lei. Também fez alusão às vantagens havidas com o cumprimento da Lei em referência, citando seu art. 5o. que isenta do Imposto de Renda e taxas federais o registro contábil desse aumento. Dessa maneira o Capital da Sociedade Curtume Americano S. A. passaria a ser de Cr\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de cruzeiros). Esse aumento constituído do va-

lor de Cr\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões) representados pela emissão de 240.000 (duzentas e quarenta mil ações do valor nominal ou ao portador de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) distribuídas no registro contábil proporcionalmente ao capital de cada acionista. E concluindo os trabalhos o sr. presidente declarou alterado o art. 4o. dos Estatutos da Sociedade, passando o Capital da mesma a um valor integral de Cr\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de cruzeiros). E como nada mais houvesse a tratar, o sr. presidente agradeceu a presença de todos, e mandou que fôsse lavrada, e assinada por todos, a presente ata.

Belém, 15 de outubro de 1964. — (aa) Nazib Jorge Homci, presidente, Antonio Dib Homci, Dorian Mansour Xerfan, Jorge Homci Neto, Evelyn Safadi Homci, Leila Xerfan Homci, Tufic Dib Homci, Lili Safadi Abras.

(Ext. — 12/11/64 — Reg. n. 528 — A. Cantanhêde)

"SANTA MÓNICA", BENEFICIAMENTO DE BORRACHA S. A.

Ata da Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 12 de outubro de 1964.

Aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, às dez horas, na sede social da "SANTA MÓNICA", BENEFICIAMENTO DE BORRACHA S.A., nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Rua 28 de Setembro número 269, conjunto 508, devidamente convocados pelos anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal "A Província do Pará" dos dias 1, 2 e 3 do mês de outubro de 1964 reuniram-se os acionistas da Empresa para deliberarem sobre os assuntos

mencionados na Ordem do Dia adiante transcrita. — Havendo número legal, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença dos Acionistas, assumiu a direção dos trabalhos o acionista Dr. Áttila Alves Bebianno, que convidou o acionista Alfredo Silva de Moraes Rêgo para servir como Secretário, ficando dessa forma constituída a mesa dirigente dos trabalhos. — Declarando instalada a Assembléa, determinou o Presidente que se procedesse a leitura do Edital de Convocação, o que foi feito é o do seguinte teor: — "Assembléa Geral Extraordinária — Convocação — Convoco os Srs. acionistas desta Sociedade a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se às 10 horas do dia 12 de outubro do corrente ano, na sede social, à Rua 28 de Setembro, n. 269, conjunto 508, a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) — Aumento do Capital Social nos termos da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964; b) — Reforma dos Estatutos Sociais; c) — O que ocorrer. — Belém-Pa., 1o. de outubro de 1964. — (a.) Áttila Alves Bebianno, Presidente". — Em seguida o Presidente comunicou aos Senhores acionistas que, em cumprimento à Ordem do Dia constante do Edital de Convocação, a Assembléa estava reunida para promover o Aumento do Capital Social mediante a reavaliação do Ativo Imobilizado da Empresa, de acordo com o disposto na Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, mandando que o Secretário lesse a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, do seguinte teor: — PROPOSTA DA DIRETORIA:—Senhores Acionistas — Cumprindo dispositivo de lei, vimos propor aos nossos ilustres acionistas a homologação do Aumento do Capital Social, em virtude da cor-

reção monetária do valor original do Ativo Imobilizado de nossa Empresa conforme determina o artigo 3o. da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, baseados nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia através da Resolução n. 4/64, de 13-8-64, efetuamos os cálculos devidos demonstrados nos quadros anexos à presente Proposta, encontrando o resultado de Cr\$ 196.212.858,20 (cento e noventa e seis milhões duzentos e doze mil oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros e vinte centavos) para a efetivação da correção monetária compulsória. — Dêsse modo e ainda com base na citada Lei, propõe esta Diretoria seja destacada daquela quantia apenas Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros) para aproveitamento no Aumento do Capital da Empresa, a fim de evitar que o valor nominal das ações seja expresso em números fracionários, ficando o saldo de Cr\$ 16.212.858,20 (dezesseis milhões duzentos e doze mil oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros e vinte centavos) em conta do "Passivo não Exigível, para ser adicionado à correção monetária seguinte. — Assim, propõe ainda esta Diretoria que o Capital Social seja aumentado de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros), mediante a emissão de 180.000 (cento e oitenta mil) novas ações ordinárias, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, que seriam distribuídas aos atuais acionistas gratuitamente, na proporção ao número de ações que já possuem. — Esclarece, ainda, esta Diretoria aos Senhores acionistas que as vantagens advindas dessa elevação do capi-

social estão totalmente isentas do Imposto de Renda na pessoa física.

— Em consequência da elevação do Capital Social ora proposto, o artigo 50. dos Estatutos Sociais devem ter a seguinte redação: — Art. 50. — O Capital Social é de Cr\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros), dividido em 240.000 (duzentas e quarenta mil) ações ordinárias, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma. — Belém, 10 de outubro de 1964. — (aa.) Áttila Alves Bebianno, Presidente — Alfredo Silva de Moraes Rêgo, Diretor Industrial e Gentil Pinheiro de Vasconcellos, Diretor Administrativo.

— **PARECER DO CONSELHO FISCAL:** Srs. acionistas — Os membros do Conselho Fiscal de "SANTA MÔNICA", BENEFICIA MENTO DE BORRACHA S.A., depois de bem examinarem o que dispõe a Lei n. 4.357, de 16-7-64, e os quadros elaborados pela Diretoria para o reajustamento do Ativo Imobilizado segundo os coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, concluíram em reunião convocada para a competente apreciação, que nada se pode opor à Proposta da Diretoria de 10 do corrente mês, pelo que recomendam aos Srs. acionistas sua aprovação. — Belém, 11 de outubro de 1964. — (aa.) Cécil Augusto de Bastos Meira — José Pereira de Zousellas e Lourival Pinheiro Ferreira. — Tomando a palavra, o Sr. Presidente submeteu à discussão e aprovação da Assembléia a Proposta acima transcrita. — Não houve quem a impugnasse, pelo que foi posta em votação, tendo sido unanimemente aprovada. — Pelo Sr. Presidente foi declarado reformado o artigo 50. dos Estatutos Sociais, com a elevação do Capital Social de Cr\$ 60.000.000,00

(sessenta milhões de cruzeiros) para Cr\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros), determinando que se lavrasse a presente Ata, a qual, lançada no competente Livro, depois de lida e achada conforme, foi aprovada, sendo assinada por todos os presentes. — Belém-Pa., 12 de outubro de 1964. — (aa.) Áttila Alves Bebianno, Presidente — Alfredo Silva de Moraes Rêgo, Secretário — Gentil Pinheiro de Vasconcellos — Carlos Alberto Xavier Teixeira — Daryberg de Jesus Paes Lobo — Alcides Patriolino de Albuquerque — Delson Fonseca Martins — Ponciano Moreira Machado.

Declaro ser esta cópia fiel da Ata acima transcrita, lavrada em Livro próprio. — Belém, 12 de outubro de 1964.

(a.) ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO, Secretário.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 30.000,00
Pagou os emolumentos na 1a. Via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 30 de outubro de 1964.

O Funcionário — **CARDOSO.**

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a firma supra de Alfredo Silva de Moraes Rêgo.

Belém, 30 de outubro de 1964.

Em testemunho R.C.O. da verdade.

(a.) RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA, Escrevente Autorizado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 3 de novembro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 9 do mesmo, contendo duas (2) folhas de números 9.544/45, que vão por mim rubricadas com o

apelido de Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 1.186/64. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 9 de novembro de 1964.

(a.) OSCAR FACIOLA, Diretor.

(Ext. — 12-11-64 — Reg. n. 523 — A. CANTANHÊDE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Editais de Chamada

O Sr. Deputado João Luiz dos Reis, 10. Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições legais, notifica as funcionárias da Secretaria desta Assembléia Legislativa Renée Corrêa da Gama e Cleonice Pinto da Silveira Reis, ocupantes dos cargos de "Revisor de Debates Parlamentares" a comparecerem a esta Secretaria para os fins do que estabelece o art. 205 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, findo o qual e não se apresentando, ficará caracterizado o abandono de emprego, na forma do parágrafo 2.º do art. 186, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Gabinete do 1.º Secretário, em 29 de outubro de 1964.

(a.) Deputado JOÃO LUIZ DOS REIS, 10. Secretário.

(G. — Dias 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/11; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12 e 15-12-64).
Reg. n. 491 A. Cantanhêde

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Editais de Chamada

Pelo presente edital fica notificada a Sra. Maria Luiza Pereira Serra, ocupante do cargo de es-

criturária, padrão G, do Quadro Único, lotada na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, para dentro de trinta (30) dias reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova, de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Eu, a) Ercilia Amorim Coelho, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, autuei o presente edital, extraíndo do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 30 de outubro de 1964.

Ercilia Amorim Coelho
Respondendo pela Diretoria do Expediente da S.E.O.T.A.

(G. — Dias 31/10, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, e 28/11 e 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, e 12/12/64)

SABINO OLIVEIRA, INDÚSTRIAS, S. A.

Assembléia Geral Extraordinária CONVOCACÃO

Ficam pelo presente convidados os Srs. Acionistas de "Sabino Oliveira, Indústrias, S. A." para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a ter lugar no próximo dia 17 de novembro, às 17,00 horas na sede Social, à Av. Senador Lemos, n. 3153, para tratar e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento do capital social com aproveitamento de reservas;

b) Reforma dos Estatutos;

c) O que ocorrer.

Belém, 9 de novembro de 1964.

(a) Harold Homci Haber
Diretor
(Ext. — Dias — 10, 11 e 12/11/64 — Reg. n. 503 — A. Cantanhêde).

**OLEOS INDUSTRIAIS
CACHOEIRA DO ARARI
S. A. (OLEICA)
Assembléia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO**

Pelo presente convidamos os Senhores acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária no dia 14 d'êste, às 9 horas, à Av. Generalíssimo Deodoro, n. 1698, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:

- 1 — Aumento do Capital Social;
 - 2 — Reforma dos Estatutos;
 - 3 — Fixação da remuneração "pro-labore" dos Diretores;
 - 4 — O que ocorrer.
- Belém, 10 de novembro de 1964.

A DIRETORIA
(T. — n. 10745 — Dias — 10, 11 e 12|11|64 — Reg. n. 506 — A. Cantanhêde).

**COMAB CONSTRUTORA
MARABÁ, S/A**

**Assembléia Geral
Extraordinária**

CONVOCAÇÃO

Por êste meio, convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária à realizar-se em nossa sede social às nove horas do dia dezanove do corrente, para tratar dos seguintes assuntos:

a) — Apreciação da proposta da diretoria sobre a criação de uma filial na Cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, bem como a instalação de escritório da empresa nas Cidades de Oriximiná e Marabá, neste Estado.

b) — O que ocorrer.
Belém, 9 de novembro de 1964.

(a) **Maximiano da Rocha
Teixeira
Presidente**
(Ext. 11., 12 e 13.11.64)
Reg. n. 498 A. Cantanhêde

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

EDITAL

Pelo presente Edital fica intimado o proprietário ou proprietários de 23 (vinte e três) volumes de café em grão semi-torrado, pesando aproximadamente 920 (novecentos e vinte) quilos, apreendidas por elementos da Comissão Mista Federal, eietuada na localidade denominada Independência, município de Igarapé-Miri, de propriedade do senhor Júlio Corrêa Lobato, e posteriormente autuada pelo fiscal d'êste Instituto senhor Wanderley Gouvêa da Silva, a comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, na Agência do Instituto Brasileiro do Café, sita à Avenida Presidente Vargas, n. 145 Edifício Palácio do Rádio, 516, a fim de apresentar defesa que tiver relativamente ao Auto de Infração e Apreensão lavrado com fundamento na lei 1.779 de 22.12.52, por infringência ao Artigo III item VI do Decreto número 201 de 25.1.38, Artigo XVII da Resolução número 428 de 3.6.64, do Instituto Brasileiro do Café, ficando ainda o infrator Senhor Júlio Corrêa Lobato sujeito as penalidades previstas no Regulamento de Embarque sem prejuízo das demais sanções cabíveis na espécie. O não comparecimento no prazo acima importará em revelia e sujeitará o proprietário ou proprietários as sanções legais.

Belém, 9 de Novembro de 1964.

Marcos Vital Pessoa de Queiroz — Agente
(Ext. 10, 12 e 14.11.64)
Reg. número 497 A. Cantanhêde.

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
E D I T A L
De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Secretário de Estado de Educação e Cultura, noti-

fico pelo presente Edital, José Ribamar Rocque, ocupante do cargo de Protocolista Padrão F, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Magalhães Barata", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação d'êste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 136, item II e 205 da Lei n.

749 de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do PESSOAL do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de outubro de 1964.

Rutnéa Navarro Guerreiro
Diretor da Divisão do Pessoal
Visto:
Airton Menezes de Barros
Diretor do Depart. de Adm.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 6 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964

Concede abono financeiro aos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa Executiva promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO :
Art. 1.º Fica concedido a partir de primeiro de abril do corrente ano, um abono financeiro aos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, assim discriminado:

I — De dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 23.000,00 a Cr\$ 30.000,00.

II — De doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 35.000,00.

III — De treze mil cruzeiros (Cr\$ 13.000,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 38.000,00.

IV — De quatorze mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$14.500,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 43.000,00.

V — De quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) aos que percebem Cr\$ 45.000,00.

VI — De dezoito mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 18.500,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 55.000,00.

VII — De vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 60.000,00.

VIII — De vinte e dois mil cruzeiros (Cr\$ 22.000,00) aos que perceberem vencimentos de Cr\$ 65.000,00.

IX — De vinte e três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 23.500,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 70.000,00.

X — De quarenta e três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 43.500,00) aos que percebem vencimentos de Cr\$ 130.000,00.

Parágrafo Primeiro — A insti-

tuição d'êste abono exclui a percepção de qualquer outra gratificação, exceto o pagamento das definidas em lei e a contante do art. 6.º da Resolução n. 21 de 4 de 12 de 1963.

Parágrafo Segundo — Fica considerado como percepção d'êste abono a gratificação de um terço (1/3) sobre os respectivos vencimentos, constantes das folhas de pagamento dos meses de abril a outubro do corrente ano, não fazendo jús a êste abono no decorrer dos meses de abril a outubro do corrente ano, os funcionários que perceberam em folhas extras a gratificação de um terço (1/3) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 2.º Fica assegurado ao pessoal inativo do Poder Legislativo a percepção de dois terços (2/3) do abono concedido nesta Resolução.

Art. 3.º O abono concedido por esta Resolução não será incorporado aos vencimentos, nem computado para efeito algum.

Art. 4.º Para cobertura da despesa decorrente do instituído nesta Resolução e mais a resultante da aplicação do previsto no art. 6.º, da Resolução n. 21, de 4.12.63, fica aberto o crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) que correrá à conta do excesso da arrecadação, que se verificar no corrente exercício, e cujo o registro será automaticamente no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 9 de novembro de 1964.

José Maria Chaves
Presidente
João Reis
1.º Secretário
Acindino Campos
2.º Secretário



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO LXV

BELEM — QUINTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1964

NUM. 6.229

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias
O desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator da Ação Rescisória da Comarca da Capital, sendo Autor, Jeronimo Noronha Serrão; e reus, Fileonila Chagas de Almeida e seus filhos Antonio, Waldomira, Walfrido, Carlos e Valtina Pinto de Almeida.

Faz saber aos que o presente Edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem ou dêem tiverem conhecimento que por parte de Jeronimo Noronha Serrão, brasileiro, casado, advogado, e professor secundarista, com escritório e residência nesta cidade, e comarca, atuando em causa própria, lhe foi apresentada por distribuição a petição a seguir transcrita: — Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Jeronimo Noronha Serrão, brasileiro, casado, advogado e professor secundarista, com escritório e residência nesta cidade e comarca, atuando em causa própria, vem muito respeitosamente propor perante V. Excia., e o Colendo Tribunal de Justiça, ação rescisória de sentença referente a V. Sentença e V. Acórdão anexos a esta inicial sob os ns. 1 e 2, em os quais, com evidente ofensa ao direito e infração literal disposição de lei, foi dado ganho de causa a Fileonila Chagas de Almeida e seus filhos Antonio, Valdómira, Walfrido, Carlos e Valtina Pinto de Almeida, vendo-se o reu da ação de despejo por eles movida, injusta e ilegalmente condenado, com grandes prejuízos material e moral, a desocupar, por força de sentença e acórdão que ora se que vê rescindidos, o imóvel sito nesta cidade à Avenida Independência, n. 373, onde, por tantos anos, serviu, com o Gmálio "Pátria e Cultura", que fundara, a numerosos estudantes dos subúrbios mais afastados desta cidade. Funda-se a presente ação rescisória de sentença no artigo 798, item I, alínea c do Código de Processo Civil, segundo o qual é nula a sentença proferida contra literal disposição de Lei. Considerando ofendidos pelos decisórios rescindendos os artigos 135 do Código Civil e 18 e 9.º da Lei n. 1.300 de dezembro de 1950

EDITAIS JUDICIAIS

e Lei n. 3.085 de 29-12-56 respectivamente, como a seguir se demonstrará: 1. — Ofensa ao artigo 135 do Código Civil. A leitura da V. sentença e Acórdão, apensos a este pedido, evidenciam de imediato uma grave emissão, que fulmina de morte a ambos: — a saber, a falta de análise da prova testemunhal. Examinando-se a uma e outra decisão verifica-se, com espanto, que nem na sentença do juiz singular, nem no V. Aresto do Tribunal de Justiça, se deu a mínima confiança a prova testemunhal constante dos autos. Como se prova com a certidão a este apenso sob o n. 3 foram ouvidas na instrução do feito nada menos que oito (8) testemunhas. Duas dessas testemunhas, a saber o Dr. Manoel Tocantins Lobato e o contador Sr. Raimundo Ciriaco da Silva, cujos depoimentos juntamos na íntegra sob os apensos 4 e 5, foram testemunhas instrumentárias do contrato de locação do prédio (apenso n. 6), que confirmaram em todos os seus termos, sustentando unanimemente e sem qualquer contradição, em juízo, que foram testemunhas instrumentárias do mesmo. Não obstante o tão grande número e a importância legal (testemunhas instrumentárias) das testemunhas ouvidas no processo, tanto a sentença como o acórdão não lhes deram importância alguma, como se vê da leitura de uma e de outro e como atesta o escrivão do feito no documento a este apenso sob o número 7. O fato é de estar ecer e bastante raro, para não dizer-se nunca visto, em decisões judiciais. E nada poderá excusá-lo, nem mesmo a alegação de que ocorrera no feito uma nulidade por incompetência de um dos juizes que funcionaram no processo, eis que os depoimentos de todas as testemunhas voltaram a ser tomados por ocasião da renovação do processo e, mesmo que não o tivessem sido, continuariam como continuam — juridicamente válidos, "ex-vi" do artigo 279 do C. Proc. Civil, segundo o qual, nos casos de nulidade por incompetência do juiz, somente em atos

decisórios são nulos. Essa gravíssima, fulminante omissão ou falta de análise da prova testemunhal, sem qualquer motivo, nem qualquer justificação; essa nunca vista falta de apreciação da prova testemunhal, especialmente dos depoimentos das testemunhas instrumentárias, que confirmaram em juízo ter assinado o contrato de locação do prédio (apensos ns. 4, 5 e 6) constituem grave infração a literal disposição de lei. Houve aliás dupla infração a literal disposição de lei: a) absoluto desprezo votado pelas decisões rescindendas dos depoimentos das testemunhas em geral, sem fazer qualquer referência aos mesmos, para chamá-los de contraditórios, mentrosos ou de qualquer modo indignos de consideração, constituindo num processo como é-se, tão pejado de prova testemunhal, infração direta ao artigo 136 do Código Civil, segundo o qual os atos jurídicos a que se não impõe prova especial, poderão provar-se mediante testemunhas; b) a falta de apreciação da prova testemunhal dada pelos depoimentos das testemunhas instrumentárias do contrato de locação do prédio (vide apensos 4, 5 e 6) constituiu infração à literal disposição do artigo 135 do Código Civil, que assim diz: Artigo 135 do C. Civil — O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. As decisões ora impugnadas são nulas de pleno direito, porque, numa questão de despejo ou de locação, rejeitaram, de modo grosseiro e ilegal, o contrato de locação do prédio, baseando-se em circunstancialidades puramente extrínsecas ao instrumento em litígio, sem a realização de qualquer perícia documental ou de assinatura e o que é fulminante gravidade — sem levar em conta, sem sequer fazer a mínima referência ao depoimento das testemunhas instrumentárias que unanimemente confirmaram em juízo ter assinado o con-

trato. O menosprezo da presunção legal de autenticidade, inegavelmente conferida ao contrato de locação do prédio pelo artigo 135 do Código Civil e pela confirmação em Juízo da assinatura do instrumento, impõe a rescisão dos V. decisórios ora impugnados e a decretação da improcedência do despejo, eis que esta, em tais condições, constituiu flagrante violação ao artigo 18 da Lei n. 1.300 de dezembro de 1950 segundo o qual, nem o ora suplicante nem o colégio que se encontrava instalado no prédio poderiam ter sido do mesmo expelidos. 2. Colendo Tribunal: De conformidade com o ensino dos mestres, presunções comuns não podem por abaixo presunções legais. E se exigem sempre que as presunções sejam, como diz Carvalho Santos, graves, precisas e concordantes. A V. sentença rescindenda alcançou o suprassumo da discordância com as provas existentes e da contrariedade à prova dos autos, quando afirmou que só fora apresentado em fotocópia o contrato de locação do prédio... o qual, em verdade, já fora apresentado antes às fls. 119, em forma de certidão do primeiro officio do Registro Especial de Títulos e Documentos, como se prova com o que consta da parte final (2a. folha local assinalado) do documento a este apenso sob o n. 6. Como se lê neste local: "O contrato de locação do prédio objeto da questão foi apresentado pelo réu durante a instrução do feito, encontrando-se o referido instrumento nos autos de fls. 119, em forma de certidão do 1.º Officio de Registro Especial de Títulos e Documentos desta Capital; na forma de cópia fotostática autenticada às fls. 182; e, finalmente, em forma de original às fls. 257. E as referidas certidão e cópia fotostática são a fiel reprodução do original de fls. O contrato de locação apresentado durante a instrução do feito não é falso! tão bem o sabem os autores que, apesar de terem requerido pericia para provar-lhe a falsidade (pericia com que concordou o réu ora suplicante) tiveram medo de vê-la realizar-se, depois de deferida pelo Juiz do feito (veja-se o apenso n.) Co-

mo se vê dos apensos n. 8 e seguintes, os próprios autores fizeram-se referência expressa ao contrato existente, nos recibos de aluguel. Eles próprios afirmaram que o prédio não era residencial, pois o tinham alugado antes para fim não residencial, isto é, para União dos Estudantes Secundários e Superiores, para algo, portanto, evidentemente escolar e a serviço de massas estudantis, como se vê do apenso n. 9. Não obstante tais provas, não obstante a declaração da vizinha do prédio, Dra. Dora Casas Neto (vide apensos 10 e 11) de que desde o início da locação — e não posteriormente — se instalara o colégio no prédio; apesar de farta publicidade (vide apensos ns. 8, 12, 13 e 14) indicando que não houve nenhum desvirtuamento ou mudança da finalidade da locação, sempre, desde o começo, exercida para fim escolar, vem-nos o V. Acórdão rescindindo a margurar a lama e levar a descrença do direito, com a doação do inacreditável pressuposto, constante de sua ementa e inteiramente contrário à prova toda dos autos, de que houve mudança de destinação do imóvel... Quando tudo no processo grita e clama que, desde o início no próprio mês e data do recibo da importância dada em garantia de locação que se iniciava (vide apensos ns. 8 e 14) se instalava o colégio no prédio que acabava de ser usado pela União dos Estudantes secundaristas e seus cursos e atividades evidentemente escolares, vem-nos o V. Acórdão rescindindo revoltar a alma e compungir a consciência jurídica erguendo toda a sua precária e insubsistente construção anti-jurídica sobre o falso pressuposto, totalmente aberrante das provas do processo, de que houve alteração, mudança da destinação residencial do prédio, para escolar! Que se me perdõe a veemência, mas é doeroso ter que suportar tanta injuriosidade, quando o estudou a fundo um processo e, ao vê-lo descambar para a aberração judiciária, além de impotente para resistir judicialmente a tanta iniquidade, em que se chegou até o ponto de nos negar o seguimento do recurso extraordinário, ainda se tem que arcar com a responsabilidade inesperada de ter que deslocar da sede, no meio do ano, em pleno período letivo, a um colégio com quase um milhão de alunos! Talvez nos tenham envelhecido cinco ou dez anos, mas não envelheceram nossa fome de justiça, e a ferida que nos ficou nós leva a buscar a reposição de nosso direito perante o mesmo Tribunal contra cujo erro nos levantamos e de cuja honestidade e amor à justiça e a verdade esperamos a recuperação desse mesmo erro. A sentença apelada e o V. Acórdão parecem, à 1.ª vista, ter apreciado metodosamente os prós e os contras do contrato de locação capaz de decidir demanda. O direito, porém, Colenda Corte, é uma ciência a que repugna a superficialidade superficial. O verdadeiro direito, a verdadeira justiça mergulha

no fato jurídico a procura alcançar a pérola da verdade, que no fundo se encontra. A extensão e amontoado de argumentos da sentença e do V. Acórdão impresso, nam só a primeira vista, pois, "data vênia", não resistem a análise jurídica mais funda. A meticulosidade dos ilustres e dignos julgadores foi "data vênia", superficial, do ponto de vista jurídico, a despeito de trabalhosa, pois SS. Exccias., deixaram-se, na escusável falibilidade da mente humana, levar por uma triagem anti-jurídica das provas presentes nos autos, perdendo-se na análise de circunstancialidades puramente extrínsecas ao contrato de locação do prédio em litígio, deixando, com grande infelicidade judiciária, de ver-lhe os caracteres legais intrínsecos de autenticidade, por demais evidentes nesse instrumento, a saber: a) A sua assinatura por duas testemunhas (pessoas de alta idoneidade) e a confirmação do mesmo em juízo por essas duas testemunhas instrumentárias (vide apensos ns. 4, 5 e 6); b) A presunção de autenticidade conferida pelo artigo 135 do Código Civil ao instrumento particular firmado por duas testemunhas. O menosprezo da prova testemunhal ostentada no contrato de locação capaz de decidir a demanda e no depoimento das testemunhas instrumentárias que o confirmaram em juízo e que não merecem sequer a honra de uma referência dos julgadores, quer na V. Sentença, quer no Colendo Acórdão, vulneraram de morte e fulminaram de nulidade os julgados rescindendo! Somos muito pequenos para dizê-lo com nossas palavras. Diga-mo-lo, então, como o grande Carvalho Santos, a quem incumbe dizer aqui porque é que é autêntico o contrato de locação do prédio que confere ao réu o direito de ver rescindidos os decisórios que lhe decretaram o despejo: "Valor probante do documento particular, embora somente assinado, quando subscrito por duas testemunhas. O documento nessas condições faz prova plena das obrigações convencionais de qualquer valor. Este artigo difere do artigo 131, que se limita a admitir a presunção de ser verdadeira, em relação de signatário, a declaração constante de um documento assinado" (Código Civil Brasileiro interpretado, volume III pag. 150). Pouco importa que as testemunhas não tenham assistido ao negócio ou combinação das partes, porque elas são testemunhas do instrumento que, uma vez por elas autenticado, estabelece presunção de verdade do que nele se contém, até prova em contrário, que incumbe a quem alega ou contradiz o seu conteúdo (idem, pag. 151). "O Código, no artigo 135, se satisfaz com duas testemunhas do escrito, que subscrivam o título ou documento, mas não exige que tais testemunhas saibam do contrato, conheçam as suas minúcias, porque, firmado o documento, revestido das formalidades legais, se as partes pedem às testemunhas que

subscrivam o documento, há a presunção de ser verdadeiro o que nele se contém cabendo a quem isso contesta fazer a prova do que alega. Embora a lei não diga expressamente, entende-se que para terem valor tais documentos é necessário que as testemunhas os subscrivam no ato em que são passados, no qual tenham estado presentes, para poderem alegar a validade de seu conteúdo, quando chamadas a prestar seus depoimentos (Acórdão do Trib. de S. Paulo in Revista dos Trib. vol. 84, pag. 379 — idem pag. 15). "Se o devedor alega a falsidade de sua assinatura e embora os peritos tenham encontrado diferenças entre a assinatura do crédito e outras do signatário do mesmo crédito, tal alegação não poderá prevalecer desde que as testemunhas do documento afirmam que o devedor assinou o documento em sua presença. Para que os julgue falsa a assinatura em questão seria preciso que falsas também fossem julgadas as testemunhas instrumentárias que depuseram no processo. E desde que não haja prova concludente da falsidade dessas testemunhas, falsa não pode ser julgada a assinatura do que os trata, que elas afirmam ter sido lançada em sua presença e no mesmo ato em que subscrivam o documento (Acórdão da Relação de Minas in Anais de Direito, vol. 4, pag. 36), "idem pag. 157-158". E concluiu grande Carvalho Santos: "A questão se complica quando se verifica conflito de provas. De um lado, exame pericial e outras provas sustentando a falsidade da assinatura. De outro lado as testemunhas instrumentárias afirmando que a assinatura é verdadeira, pois foi feita em sua presença. Em tal caso, a nosso ver, se há igualdade de elementos probatórios, deve ser julgado válido o documento, pois subsiste a presunção legal, que não foi destruída cabalmente. Consequência natural da obrigação, que cabe a quem alega a falsidade, de provar o fato com tal evidência que destruindo por completo a presunção, não deixe pairar qualquer dúvida a respeito" — idem pag. 158. No caso concreto que nos ocupa a Colenda Corte, não chegou sequer a haver perícia a provar a falsidade do contrato de locação do prédio objeto da demanda. Houve tão somente a afirmação gratuita, sem qualquer proya, de tal falsidade. E enquanto os autores fugiram covardemente à efetivação da perícia que haviam eles próprios requerido, as testemunhas instrumentárias, ambas idôneas e insuspeitas, confirmaram em Juízo a autenticidade do documento que garante ao réu ora suplicante o direito de continuar a ocupar o imóvel, como se vê dos apensos ns. 4, 5 e 6. Nessas condições, como o campo de ação do artigo 135 do Código Civil abrange os contratos obrigacionais em geral, entre os quais figura o de locação, é forçoso convir-se que a V. Sentença e Acórdão ora impugnados em ação rescisória de

sentença, com seu absoluto desprezo à prova testemunhal dos autos, em geral, e aos depoimentos em Juízo das testemunhas instrumentárias que confirmaram o contrato "sub-judice", feriram de frente à literal disposição do referido artigo 135 do Código Civil, sendo assim da mais lédima justiça a rescisão dos julgados impugnados, decretando sua nulidade e conseqüente improcedência da ação de despejo que tão injustamente atingiu ao suplicante e ao estabelecimento de ensino instalado no imóvel despejado. É o que se esperava ver reconhecido por esse Egrégio Pretório, certos que estamos de cabibilidade da ação rescisória ora intentada, pois, como já disse Carvalho de Mendonça ("Da Ação Rescisória", pag. 12, 1916): A ação rescisória é o meio de que pode lançar mão a parte vencida contra uma decisão proferida em última instância, ou que não é mais suscetível de reforma pelos meios ordinários". E um dos casos de sua admissibilidade é exatamente esse invocado pelo suplicante, a saber: ter sido a sentença rescindida proferida contra literal disposição de lei. Esta expressão — "contra literal disposição de lei", segundo uniforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, tem o mesmo sentido da locução — "contra direito expresso", usada no direito anterior. Já afirmou o Tribunal de Justiça do Ceará (in jurisprudência e doutrina, vol. 8, pag. 284) com vista às duas citadas expressões que "uma e outra dizem respeito à sentença contrária terminante disposição de lei em tese; acrescentando que — "para a procedência da ação rescisória, com fundamento no artigo 798, inciso I, letra C, do C. de Processo Civil, não é necessário que a parte decisória da sentença contenha afirmação contrária ao texto expresso da lei, pois o direito expresso pode também ser violado pela sentença que nega aplicação ao texto legal, quando este realmente rege o caso contravertido". E Colendo Tribunal, exata e precisamente o caso que ora temos "sub-judice", o que se impõe a rescisão dos julgados impugnados, porque negaram a aplicação do texto legal do artigo 135 do Código Civil, deixando de apreciar a prova testemunhal dada pelo depoimento das testemunhas instrumentárias, votando a inteiro desprezo a presunção legal de autenticidade conferida por esse dispositivo de lei ao contrato de locação do prédio objeto da demanda que, desse modo, foi decidida com flagrante violação de literal disposição de lei que manda considerar válida toda obrigação convencional ou contrato desde que assinado por duas testemunhas, como o foi o contrato de locação, com tanta infelicidade judiciária, considerado falso, com base apenas em declarações gratuitas dos interessados, sem ter havido sequer exame pericial de sua autenticidade. É essa também a lição de Jorge Americano, ao ensinar que "o verdadeiro conceito da violação

do direito expresso para fundamentar a ação rescisória, impõe sua admissibilidade sempre que se constata a violação da lei ou da tese jurídica, embora acobertado ou disfarçado na afirmação de que está sendo aplicada ou respeitada a lei. Face no exposto, considerando que a tese esposada pela sentença e acórdão rescindindo, embora válida em si mesma ou em sua afirmação de que não é de se admitir sem consentimento expresso a transformação de locação residencial ou escolar, não tem cabimento no caso dos autos, em que não houve mudança alguma de destinação do prédio. E tendo em vista que, ainda que tivesse havido tal mudança, estaria esta plenamente justificada pelo contrato de locação do imóvel cuja autenticidade é indiscutível e não pode ser negada, "ex.vi" da presunção legal de autenticidade conferida a esse instrumento pelo artigo 135 do C. Civil e pelo testemunho, unânime das testemunhas instrumentárias, que o confirmaram em juízo, conforme se vê dos apensos ns. 4, 5 e 6 e cujos depoimentos foram ignorados totalmente pelo julgador com ofensa frontal à lei. Vem-se muito respeitosa e requerer a V. Excia. determine que, processando o presente pedido na forma determinada no artigo 801 do Código de Processo Civil e citados os interessados em seu domicílio constante do processo original e satisfeitas as exigências e prazos de lei, seja afinal submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal e julgado procedente o presente pedido de rescisão da sentença e acórdão apensos, por scr da mais lúdima Justiça: P. E. Deferimento. Belém, 14 de julho de 1964. (a) Jeronimo Noronha Serrão". Estava selada. — Distribuição — Fls. 2 — "Ao Exmo. Sr. Des. Agnanno Monteiro Lopes. Em 29.7.64. (a) Pojuçan Tavares — Despacho — Fls. 30 verso. Citem-se, 17.8.64. (a) Agnanno Lopes. — Despacho — Fls. 36 — Publique-se edital de citação pelo prazo de 30 dias — Em, 24.9.64. (a) Agnanno Lopes. — Em virtude do que fica citado o sr. Carlos Almeida, presentemente em lugar incerto e não sabido por intermédio deste Edital com o prazo de trinta (30) dias, para apresentar contestação a referida ação rescisória dentro do mencionado prazo. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e interessados não aleguem ignorância será este publicado no "Diário da Justiça" (DIÁRIO OFICIAL do Estado), em jornal de grande circulação e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964). Eu, Olyntho Toscano de Vasconcelos, escrivão, este datilografei, subscrevi, dato e assino de ordem do Exmo. Sr. Des. Relator.

Belém, 5 de outubro de 1964.

— (a) Olyntho Toscano de Vas-

conceles, Escrivão.

(Ext. — Dia 12-11-64 — Reg. n. 527 — A. Cantanhêde).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de Julgamento da 1ª. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. senhor desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de novembro corrente para julgamento, pela 1ª. Câmara Cível, do Agravo da Comarca da Capital, em que é agravante, Gentil & Cia. e, agravado, o Administrador da Mesa de Rendas do Estado, sendo Relator, o exmo. senhor desembargador Aluizio da Silva Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Novembro de 1964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

Anúncio de Julgamento da 1ª. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. senhor desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de Novembro corrente para julgamento, pela primeira Câmara Penal, da Apelação Penal da Comarca da Vigia em que é apelante, Manoel Vitalino dos Santos vulgo "Gregorio", e, apelada, a Justiça Pública, sendo Relator, o exmo. senhor desembargador Ignacio de Souza Moitta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de Novembro de 1964

Amazonina Silva
pelo Secretário

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar, possa que deram entrada nesta Secretaria sendo registrados nesta data os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes como apelante: — Alirio

Dias Maia e Apdo: — José Amorim de Miranda a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de novembro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: João Araújo e Carmen Perdigão Gonçalves, ele, filho de Raimunda Araújo, ela filha de Luiz Barbosa Gonçalves e Maria Perdigão Gonçalves, solteiros; Newton Guerreiro da Silva e Rigel Barreto da Rocha Klautau, ele, filho de Manoel Guerreiro da Silva e Cacilda Guerreiro da Silva, ela, filha de Orion Cavalleiro de Macêdo Klautau e Altair Barreto da Rocha Klautau, solteiros. Geraldo Leite de Moraes e Zenaide Fernandes Garcia, ele filho de Rosalina Maria da Conceição, ela filha de Henrique Garcia e Laura Fernandes Garcia, solteiros. Wilson Batista da Rosa e Maria Lúcia da Silva Cunha, ele, filho de Maria Silveira da Rosa, ela, filha de Lauro Sodré Gomes da Cunha e Adalgisa da Silva Cunha, solteiros; Edmundo Elvio Pereira de Souza e Maria Célia de Vasconcelos Martini, ele filho de Lourival Pereira de Souza e Nair Lopes de Souza, ela, filha de Hugo Martini e Guilhermina Vasconcelos Martini, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de novembro de 1964 e eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, as-

sino. — Edith Puga Garcia.

(T. n. 10.747 — Dias 12 e 19/11/64 — Reg. n. 525 — A. Cantanhêde).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

Raimundo dos Santos Moraes e Francisca de Jesus Cardoso da Silva; ele, filho de Joaquim Euzébio de Moraes e Jerônima dos Santos Moraes; ela, filha de Domingos Cardoso da Silva e Maria de Jesus Cardoso da Silva, solteiros.

Sebastião Silva dos Santos e Flávia Marlene Soares de Carvalho; ele, filho de Luiz Silva do Nascimento e Josefa Filomena da Silva; ela, filha de Manoel Nestor de Carvalho e Angela Soares de Carvalho, solteiros.

Aladin Raiol da Conceição e Eglantina de Oliveira Lima; ele, filho de Antonio Vicente da Conceição e Tomasia Raimunda da Conceição; ela, filha de Antonio da Costa Lima e Cacilda de Oliveira, solteiros.

Rogério Francisco Bastos Corrêa e Helena Fonseca Tavares; ele, filho de Rogério Gomes Carrera e Francisca Bastos Carrera; ela, filha de Manoel Tavares e Maria de Lourdes da Fonseca Tavares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 5 de novembro de 1964.

E eu, Edith Puga Garcia, Escrevente Juramentada, assino.

(a.) EDITH PUGA GARCIA.

(T. 10742 — 6 e 13-11-64 — Reg. n. 467 — A. CANTANHÊDE).